



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

FELIPE DE SOUSA NASCIMENTO

**A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE ALIMENTOS NO RITO DA PRISÃO**

FORTALEZA

2020

FELIPE DE SOUSA NASCIMENTO

A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE ALIMENTOS NO RITO DA PRISÃO.

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientadora: Prof^ª Ma. Jovina D'Avila Bordoni

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

N193u

Nascimento, Felipe de Sousa

A utilização dos meios consensuais de solução de conflitos no cumprimento de decisão de alimentos no rito de prisão / Felipe de Sousa Nascimento. – 2020.

67 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof^ª. Ma. Jovina D'Avila Bordoni.

1. Meios adequados de solução de conflito. 2. Autocomposição.
3. Cumprimento de decisão de alimentos. 4. Prisão civil. 5. Efetividade.
6. Pacificação. I. Título.

CDDIR 341.4625

Bibliotecária: Hivana Evelly Serpa de Mesquita CRB-3/1568

FELIPE DE SOUSA NASCIMENTO

A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE ALIMENTOS NO RITO DA PRISÃO.

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovada em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ma. Jovina D'Avila Bordoni (Orientadora)
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Prof^ª. Ma. Lilian Vírginia Carneiro Gondim (Examinador Externo)
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Prof. Dr. Luciano Tonet (Examinador)
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

RESUMO

Os meios consensuais de solução de conflitos são fundamentais para resolução das demandas processuais existentes nas fases de conhecimento e de execução. Os métodos autocompositivos preservam as relações parentais e familiares, reestabelecendo o diálogo entre as partes a fim de conceder autonomia para um desfecho pacífico, efetivo e célere. O avanço dos procedimentos satisfativos nas ações de alimentos e a utilização da técnica executiva que permite a prisão civil do devedor fundamentam o debate acerca de novos modelos de resolução de conflitos, permitindo que os demandantes possam indicar as melhores medidas para que a obrigação seja satisfeita e o credor possa obter a concreta prestação jurisdicional, com a preservação da dignidade dos integrantes da relação jurídica. O Código de Processo Civil confirmou a finalidade consensual pretendida no desfecho do litígio, ao obrigar o Estado promover a solução pela via harmoniosa, com o emprego da conciliação, da mediação e de outros métodos adequados de solução de conflitos. A permissão sistemática do Código deve ser ampliada para os procedimentos executivos, como aqueles permitem a restrição da liberdade do devedor. Objetiva-se demonstrar a possibilidade jurídica do emprego da solução consensual nos cumprimentos de decisão de alimentos que utilizam a técnica da prisão civil do alimentante, como medida prévia ao decreto de prisão.

Palavras-chave: Meios adequados de solução de conflito. Autocomposição. Cumprimento de decisão de alimentos. Prisão civil. Efetividade. Pacificação.

ABSTRACT

The consensual means of resolving conflicts are fundamental to the resolution of existing procedural demands in the knowledge and execution phases. Self-compositional methods preserve parental and family relations, re-establishing dialogue between the parties in order to grant autonomy for a peaceful, effective and quick outcome. The advance of satisfactory procedures in maintenance actions and the use of executive technique that allows the civil arrest of the debtor justify the debate on new models of conflict resolution, allowing the plaintiffs to indicate the best measures for the obligation to be satisfied and the creditor to obtain the concrete judicial provision, with the preservation of the dignity of the members of the legal relationship. The Code of Civil Procedure confirmed the consensual purpose intended in the outcome of the dispute, by obliging the State to promote the solution by the harmonious way, with the use of conciliation, mediation and other appropriate methods of conflict resolution. The Code's systematic permission should be extended to executive procedures, such as those that allow the restriction of the debtor's freedom. The objective is to demonstrate the legal possibility of using the consensual solution in the fulfillment of the alimentary decision that uses the technique of civil imprisonment of the debtor, as a previous measure to the imprisonment decree.

Keywords: Adequate means of conflict resolution. Self-composition. Maintenance decision compliance. Civil prison. Effectiveness. Pacification.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	MEIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS	10
2.1	Histórico	10
2.2	A Justiça multiportas	14
2.3	A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça	17
2.4	O Código de Processo Civil	18
2.4.1	<i>A obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação</i>	19
2.5	A Lei da Mediação	20
2.6	Tipos de meios autocompositivos	22
2.6.1	<i>A conciliação</i>	23
2.6.2	<i>A mediação</i>	23
2.6.3	<i>A constelação familiar</i>	24
2.6.4	<i>As oficinas de pais e filhos</i>	25
3	EXECUÇÃO CIVIL	28
3.1	Conceito, partes e classificação das execuções	29
3.1.1	<i>A execução comum e a especial</i>	31
3.1.2	<i>A extrajudicial e a judicial</i>	32
3.1.3	<i>O cumprimento de sentença e o processo de execução</i>	33
3.1.4	<i>A definitiva e A provisória</i>	34
3.2	Princípios	35
3.3	Medidas típicas e atípicas de execução	38
3.3.1	<i>Típicas</i>	39
3.3.2	<i>Atípicas</i>	40
4	CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE ALIMENTOS	42
4.1	Conceito e ritos	42
4.1.1	<i>Coerção patrimonial</i>	44
4.1.2	<i>Coerção pessoal – prisão civil</i>	46
4.2	A prisão civil no Direito Brasileiro	51
4.3	A efetividade da prisão para satisfação do credor	53
4.4	A vontade do credor e os limites do magistrado para aplicar outros meios de satisfação da dívida	54

4.5	O estímulo aos meios de solução de conflito na fase de cumprimento	54
4.6	A pacificação social nas ações de família	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, nas últimas décadas, tem vivenciado alterações significativas nos meios de solução de conflitos. O modelo tradicionalmente conhecido, qual seja, a decisão tomada por um terceiro imparcial chancelado pelo Estado, o Juiz, ainda que ponha fim ao procedimento jurídico, mantém, muitas vezes, a condição de litigiosidade entre os usuários do sistema judicial, não operando, pois, a pacificação social, o reestabelecimento das relações e o compartilhamento das decisões.

O monopólio estatal para solução de divergências tem apresentado alguns sinais de desgastes, fatos que são verificados não só pela crescente insatisfação dos cidadãos com as respostas obtidas aos seus questionamentos, mas também com a elevação das demandas judiciais já conhecidas, ou seja, aquelas matérias que foram objeto de intervenção anterior retornam como proposituras de demandas interdependentes, sejam cumprimentos ou modificações de decisões.

Em oposição ao domínio unilateral do ato de decidir, práticas presentes no cotidiano das relações pessoais, como a negociação, começaram a ser incorporadas no Poder Judiciário como meio de pôr fim às controvérsias dos jurisdicionados. Para tanto, houve a cautela de se criar regras de condutas, métodos, limites e poderes dos agentes e usuários desse mecanismo de resolução de problema.

A atividade autocompositiva, isto é, aquela em que os próprios envolvidos no conflito indicam a solução para suas questões, ganhou popularidade e regulamentação no sistema de justiça nacional, a exemplo da ampla difusão da mediação e da conciliação. Ainda que tenha objetivo comum, a solução do conflito por meio de acordo, seja judicial ou extrajudicial, a conciliação e a mediação consistem em métodos distintos, com práticas próprias e profissionais específicos para cada uma delas.

É nesse cenário que está inserida a presente pesquisa, a investigação do uso dos meios consensuais de solução de conflitos nos cumprimentos de decisões judiciais, especificamente, naqueles que adotam o rito da coerção pessoal. Isso se afigura relevante porque a ritualística procedimental das ações de fixação de alimentos, bem como dos cumprimentos dessas decisões, finais ou provisórias, seguem elementos estabelecidos para conferir a celeridade e a efetividade desses diplomas, pois tratam de bem jurídico indisponível, irrenunciável e de natureza essencial, ou seja, alimentos para subsistência do titular dos créditos.

O Código de Processo Civil vigente manteve, em consonância com a permissão constitucional, a possibilidade da prisão civil por dívida. Nesses termos, aquele que é devedor de uma obrigação alimentar e não a cumpre, pode ser demandado judicialmente para efetuar o pagamento, sob pena de ter, contra si, decreto prisional por dívida, devendo o tempo de cumprimento ser efetivado em regime fechado, mas separado dos presos comuns.

Contudo, a prisão civil não é regra a ser aplicada em todos os casos e a todos devedores de pensão alimentícia, nem é o primeiro ato a ser tomado no processo judicial, ou seja, antes que essa medida seja deferida, são oportunizados, às partes, prazos para manifestação, a fim de viabilizar o pagamento da dívida reclamada, ou ainda, justificar os motivos do inadimplemento. É, portanto, medida de reconhecida gravidade imposta ao devedor após o devido procedimento processual, seguindo o pedido do credor e a permanência da dívida, sem justificativa viável do alimentante.

Diante da permanência da prisão civil por dívida de alimentos no ordenamento jurídico, buscou-se reunir fundamentos legais e doutrinários que permitissem responder questionamentos como a efetividade dessa medida para satisfação do credor alimentar, a limitação dos ritos de cumprimentos de decisões de alimentos como garantidores de celeridade, os impactos da restrição da liberdade para o alimentante e o alimentado, os limites da vontade do credor e a menor onerosidade do devedor, a continuidade das interações sociais nas ações de família e o estímulo permanente dos meios adequados de solução de conflitos em todas as fases processuais.

Para isso, a estratégia metodológica deste estudo acolheu a pesquisa bibliográfica, o diálogo entre os diplomas legais pertinentes e as Resoluções e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, o Relatório Anual do Justiça em Números do CNJ, assim como decisões proferidas em ações judiciais.

A partir dos questionamentos lançados, pretende-se satisfazer o objetivo de analisar a utilização dos meios consensuais de solução de conflitos nos cumprimentos de decisão de alimentos, como medida prévia ao decreto de prisão, ou seja, defender a realização de sessão de conciliação e mediação, ou outro meio indicado ao caso, incluindo no rito essa fase prévia antecedente ao decreto de prisão.

O alcance dessa proposta perpassará pela análise dos meios adequados de solução de conflitos, abordando aqueles de maior aplicabilidade no sistema de justiça brasileiro, como a mediação e a conciliação, identificação dos diferentes meios executórios de decisões, bem como a exposição dos diferentes ritos próprios de execução de alimentos, como a coerção

patrimonial e pessoal do devedor, indicando quais os casos são passíveis de emprego e os efeitos decorrentes para partes, credor e devedor.

Para efetivar o desenvolvimento da pesquisa, o presente trabalho foi dividido em 03 (três) capítulos, todos interligados entre si. No primeiro, buscou-se realizar uma análise histórica dos meios autocompositivos no Direito brasileiro, abordando os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, a lei que regula a mediação e os dispositivos processuais existentes acerca da conciliação, assim como, conhecer o conceito de justiça multiportas e os efeitos dessa teoria no sistema processual vigente no país. No segundo capítulo, objetivou-se discorrer sobre a execução civil, em seus aspectos legais e doutrinários, com enfoque nas ações de alimentos. Com isso, o último capítulo explanou os diferentes ritos de cumprimento de decisão de alimentos e a aplicação da autocomposição como medida necessária na fase de satisfação do comando judicial, a fim de construir uma argumentação lógica, a partir da metodologia adotada que assegure a defesa da conclusão obtida.

A proposta lançada na pesquisa, ou seja, a busca da autocomposição no cumprimento de decisão no rito de prisão dependerá de indicadores como a postura adotada pelas partes, pois, muitas vezes, há nesse procedimento excesso por parte do credor, com a cobrança de valores indevidos, prescritos ou ilíquido, bem como omissões do devedor, com a ausência de manifestação no prazo destinado, a ocultação da condição financeira e a reiteração da dívida, impondo ao titular dos alimentos a busca recorrente do Estado para garantir a percepção de verbas que já foram fixadas e conhecidas pelo alimentante.

A relevância deste estudo consiste no debate sobre a extensão dos meios adequados de solução de conflitos a todas as fases do processo, incluída a execução de alimentos, isso porque a prisão civil se reveste de gravosidade capaz de manter, em alguns casos, o inadimplemento e comprometer o pagamento de parcelas futuras devidas, impondo, ainda, um impacto danoso nas relações familiares de natureza permanente.

Assim, a pretensão desta pesquisa, além da defesa de um novo modelo procedimental, é fornecer uma abordagem ampla dos meios de solução de conflitos até nas matérias dotadas de celeridade e indisponibilidade das partes, como são os procedimentos que têm os alimentos como causa de pedir.

2 MEIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Os conflitos civis, militares, políticos, decorrem da densidade das relações sociais, em que é comum a diversidade de pensamentos, posições e ideologias. Uma breve observação da história da humanidade confirma a presença variada de disputas entre os indivíduos.

Desde as primitivas organizações de povos, em tribos, clãs, famílias, povoados, até as sociedades dotadas de maiores divisões, com sistemas definidos, os conflitos e as formas de soluções são relevantes para os diversos campos da ciência, como a Psicologia, a Sociologia, a Filosofia e o Direito.

A busca de soluções justas para as controversas relações humanas perpassa, muitas vezes, pelo uso da força, do poder econômico e bélico, da diplomacia e do Estado, com a intervenção do Poder Judiciário. É nesse cenário que os meios de solução consensual de conflitos estão inseridos, pois consistem em métodos de resolução apresentados aos integrantes do litígio, com o objetivo de incentivá-los a encontrar soluções, por eles mesmos, de forma pacífica, sem que um terceiro interfira na decisão.

Assim, buscam esses meios estabelecer como medida permanente a comunicação, o diálogo entre as partes, concedendo poder aos cidadãos para que eles possam tomar consciência do conflito, ouvir as soluções reputadas interessantes por eles e, a partir disso, adotar uma resposta que atenda, de forma pacífica, aos interesses deles, concedendo maior efetividade do comando resolutivo, pois decorre da própria vontade dos litigantes.

A adoção dos meios de solução consensual de litígios obteve maior notoriedade com o advento da Resolução nº 125/2010, de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. Todavia, não são inovações jurídicas no Direito Pátrio, pois, no caso da conciliação, já estava presente no Código de Processo Civil de 1973, na Lei dos Juizados Especiais e na Lei de Arbitragem, conforme será discorrido no tópico seguinte.

2.1 Histórico

A vivência em sociedade intensificou as relações interpessoais, proporcionando o desenvolvimento comercial, social, político, cultural, dentre outros. Para assegurar o exercício de direitos e deveres, os indivíduos abriram mão de parte do poder inerente a cada um, para destiná-lo ao Estado, figura abstrata que teria a função de regular as relações sociais, sendo, assim, um terceiro imparcial capaz de agir sem que tivesse questionamentos sobre a sua

legalidade ou competência. Essa é uma acepção simplória da Teoria Contratualista de Jean-Jacques Rousseau.

Essa interação entre os indivíduos, como assevera Nucci (2013, p. 63), proporcionou, também, o surgimento de conflitos acerca das relações civis, consumeristas, penais, comerciais e outras. A solução desses conflitos encontra, muitas vezes, o Estado como o agente responsável e capaz para agir nas relações trazidas ao seu conhecimento.

Todavia, a intervenção do Estado não é capaz, muitas vezes, de satisfazer os interesses dos conflitantes, de restaurar a paz e restabelecer as relações por ora rompidas. Assim, de início, a ação estatal substitui a violência da autotutela, porém, não obtém sucesso, por vezes, na eliminação do sentimento de lesão ou injustiça nos cidadãos.

O advento do Estado Liberal e das lições do Positivismo Jurídico, como bem explana Marinoni (2016, p.19), lançaram o ideal de plenitude e completude da lei, ou seja, sempre seria instrumento de resposta aos conflitos e demandas das partes. Para isso, a função dos agentes estatais se limitava à aplicação das normas jurídicas, sem atentar para adequação ou especificidade de cada caso.

A limitação da atividade judiciária ao comando do legislativo, com a aplicação da norma geral ao caso concreto, seguindo os ensinamentos de Chiovenda, foi mantida nos modelos de Estado Liberal, como leciona Marinoni (2016, p. 19). Não houve uma abordagem sobre o acesso ao Poder Judiciário e a efetividade dos procedimentos legais em atenção às demandas naturais das classes que mais precisam. Há, portanto, a atenção quanto à forma, sem que o conteúdo obtenha sucesso e certeza de concretização.

Ensina Neves (2018, p.61) que o Estado não é o detentor do monopólio das soluções consensuais de conflitos, pois existem outras maneiras que as partes podem empregar para solução da controvérsia em que estão envolvidas. Nesse sentido, há quatro espécies de equivalentes jurisdicionais para solução das demandas, são elas: autotutela, autocomposição, mediação e arbitragem, todas serão descritas no curso desse capítulo. É, nesse cenário, que se verifica a necessidade de subsidiar as partes conflitantes poderes para que possam identificar o problema e propor, com escuta de todos, formas de solucionar a questão, objetivando o consenso e a pacificação social.

No Brasil, os meios de solução consensual de conflitos, ainda que não sistematizados na forma de hoje, são conhecidos desde o período Colonial, como um método contido de participação das partes na tomada da decisão, mais aproximado de uma consulta, quando era regido pela legislação de Portugal, notadamente as Ordenações Filipinas. Em síntese, nesse ordenamento, o Juiz consultava as partes, no começo da demanda, se elas

concordavam em não seguir com seus pedidos, assim, não se dispunham de gastar seus recursos ante a incerteza do sucesso da causa. Ressalta, também, o comando legal que não se trata de uma necessidade a se fazer um acordo, mas sim de honestidade entre só demandantes que reconheceriam as razões de cada um.

Com a migração da Corte Portuguesa e a independência do Brasil, foi promulgada, 25 de março de 1824, a constituição imperial. Nessa carta constitucional, havia dispositivos destinados à solução de conflitos com a iniciativa das partes, como a arbitragem e a conciliação. Para melhor ilustrar, o art.160 da Carta diz: “Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juízes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes”. Por sua vez, o art. 161 traz: Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

A simples análise do diploma constitucional revela que havia o respeito pela resolutividade eleita pelas partes demandantes, com a executoriedade da sentença arbitral, bem como a necessidade de se buscar a reconciliação como requisito para o início de processo. Na última sistemática, verifica-se que o processo representava como meio possível por inexistência de solução restauradora, com a reconciliação dos indivíduos.

O advento da República não consagrou a permanência e crescimento dos meios consensuais de solução de litígio, uma vez que não instituiu meios próprios para o estímulo e a defesa das práticas autocompositivas. Nesse sentido, expõe Cury (2017, p.496) que os mecanismos de solução consensual se mantiveram por leis diversas, refletindo a timidez do uso.

É com o Código de Processo Civil de 1973 que a solução de conflitos pela via consensual recebe notoriedade sistemática, pois traz em seus artigos a previsão de uma fase conciliatória nos procedimentos de Direito de Família e patrimonial. Os dispositivos citados estão localizados no Capítulo VII, Seção II, do Código de Processo Civil, conforme se identifica a seguir:

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença. (BRASIL, 1973)

No curso de sua vigência, o Código de 1973 foi objeto de reformas estruturais que impuseram melhorias ao uso dos meios de solução pelo consenso. A saber, a Lei 8.952/94, de 13 de dezembro de 1994, concedeu ao julgador e às partes, maior extensão daquilo que era permitido, ou seja, as partes poderiam consentir a qualquer momento do processo, não estando mais limitados ao momento de conciliação do início do processo e antes da audiência de instrução. Assim, o art. 125 do Código de Processo Civil de 1973 ganhou o inciso IV, que defere a conciliação a qualquer tempo como poder, dever e responsabilidade do magistrado.

Contudo, antes da reforma do Código de 1973, a Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas. Nessa nova organização judiciária, a conciliação manteve sua presença, com previsão de ser um procedimento orientador dos ritos processuais. Na referida lei, pelo menos dois dispositivos revelam a intenção de incorporar os meios de solução consensual já conhecidos, como a conciliação e a arbitragem, como fases do processo, consoante se exhibe a seguir:

Art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Art. 22 - Aberta a sessão, o Juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 2º do art. 3º desta Lei. (BRASIL, 1984)

A implantação das soluções consensuais no ordenamento jurídico do Brasil foi também consagrada pela Constituição Federal de 1988, precisamente no art. 98, I, ao determinar que a União, o Distrito Federal e os Estados criassem juizados especiais com competência para conciliação e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.

É nesse ambiente que a Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, surge para disciplinar o funcionamento dos Juizados especiais cíveis e criminais nos estados, prevendo, em seus artigos, a conciliação e a transação como orientadores de seu funcionamento. Manteve-se, portanto, a fixação da audiência de conciliação como procedimento obrigatório, a ser conduzido por Juiz togado ou conciliador.

A busca da inclusão no sistema jurídico de meios de resolução consensual das partes não é uma novidade, a contar da constituição imperial são aproximadamente dois séculos de existência, todavia, isso não foi necessário, ainda, para tornar permanente uma cultural de redução da litigância processual, com preferência aos meios de consenso ao ato decisório de um terceiro imparcial.

Havia, contudo, entre os usuários do sistema jurídico um sentimento de descrédito e de desconhecimento acerca dos instrumentos de solução consensual, talvez movidos pela má

compreensão desses métodos, que ao conceder aos litigantes a responsabilidade de construir a própria decisão, gerava a frustração de não ter uma resolutividade imediata, necessitando, para tanto, de diálogo, concessões e negociações para obter aquilo que se pretendia. Dessa forma, os propósitos principais e secundários, ou seja, a pacificação social com a primazia das resoluções de demandas com a participação ativa das partes e a reserva judicial para matérias de maior complexidade, não obtiveram sucesso integral.

Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça, repensando a política judiciária, ou seja, a elaboração de estratégias e práticas para implantar soluções ao expressivo número de judicialização de processos, a elevação do tempo de julgamento e, por conseguinte, a insatisfação dos usuários, seja pela demora na resposta ou na inadequação a realidade das partes, editou, em 29 de novembro de 2010, a Resolução nº 125.

Registra-se que, em 2018, oito anos após a edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, conforme relatório Justiça em Números do CNJ (2018, p. 142), o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas, correspondeu a 11,5% das sentenças. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, nesse ano, a 6%, e na fase de conhecimento, a 16,7%.

Especificamente na execução, em uma análise comparativa, verifica-se crescimento das homologações de acordo entre os anos de 2015 e 2018, em 2015 corresponderam 3,5% das sentenças e em 2018 a 6%, uma elevação de quase 100% do quantitativo. Tal fato corrobora a teoria da aplicação dos métodos autocompositivos também na fase de execução, assim como já ocorre na fase de conhecimento.

O ato normativo do CNJ, por sua vez, iniciou de forma sistemática novas práticas de solução de litígio, os meios com finalidade na adequação, como será analisado no tópico a seguir.

2.2 A Justiça multiportas

O modelo de acesso à justiça instituído pela Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, consiste no exercício do sistema de múltiplas portas. A compreensão desse sistema decorre da existência de várias soluções para os conflitos que demandam intervenção judicial, ou seja, para cada um há uma porta adequada que os interessados podem utilizar para obter a solução esperada.

A origem desse sistema (*Multidoor Courthouse System*) data de 1976, cujo idealizador é o professor Frank Sander, da Universidade de Harvard. O professor Sander, como informa Nunes *et al* (2017, p. 695), defendia a necessidade de se aplicar uma variedade de acessos para solucionar de forma adequada as demandas judiciais, a fim de reduzir a quantidade de intervenções processuais.

A transformação das relações sociais é comprovada a partir das normas jurídicas e impõe, ao sistema de justiça, mudanças sobre o direito material e processual. A concepção de Jurisdição, como leciona Neves (2018, p.59), pode ser compreendida como a atuação do estado, em substituição da vontade individual comum na autotutela, com a função de aplicar o direito objetivo em cada caso, pondo fim à crise real e construindo a paz social. Aduz ainda que o conceito tradicional de jurisdição se limita resolução do conflito de interesse, com a substituição das vontades dos litigantes pela norma legal.

Em sentido correlato, Marinoni (2017, p.25) realiza uma breve distinção entre as teorias clássicas da Jurisdição, asseverando que nelas há uma afirmação comum, qual seja, o juiz está subordinado à vontade do legislador, limitando-se a declaração da lei. Contudo, a diferença entre as teorias se dá quanto à produção de norma.

Deixe-se claro, portanto, que as concepções de Carnelutti e Calamandrei, apesar de filiadas à teoria unitária do ordenamento jurídico, não se desligaram da ideia de que a função do juiz está estritamente subordinada à do legislador, devendo declarar a lei. Na verdade, a distinção entre a formulação de Chiovenda e as de Carnelutti e Calamandrei está em que, para a primeira, a jurisdição declara a lei, mas não produz uma nova regra, que integra o ordenamento jurídico, enquanto, para as demais, a jurisdição, apesar de não deixar de declarar a lei, cria uma regra individual que passa a integrar o ordenamento jurídico. (MARINONI, 2017, p. 25)

A Jurisdição, como ação estatal de substituição das vontades das partes, inicialmente, poderá ser confrontada com a adoção dos meios adequados de solução de conflito, ou seja, estimular as partes para que elas identifiquem e solucionem seus litígios não se confunde com a substituição do estado.

Nesse sentido, Didier Júnior e Zaneti Júnior (2017, p.36) afirmam que o processo civil está passando por transformação e, por isso, não mais detêm a unicidade para soluções de conflitos. Passa-se, então, ao surgimento de novas formas de acesso, ou seja, a justiça multiportas.

A recepção de novas formas de solução de litígios, ou seja, outras portas de acesso para solução ideal para cada caso, também é defendida por Neves (2019, p. 61) que aduz: “O Estado não tem, por meio da jurisdição, o monopólio da solução dos conflitos, sendo

admitidas pelo Direito, outras maneiras pelas quais as partes possam buscar uma solução do conflito em que estão envolvidas”.

A justiça multiportas, portanto, como defende Didier Júnior. (2017. p. 185), disciplina que a tutela de direitos se alcança por diversas formas e a justiça tradicional do estado está inserida em uma delas. Em igual sentido, Marinoni (2017, p.36) leciona que o conflito deve ser tratado com a forma mais apropriada a sua natureza, reservada a jurisdição como último recurso, assim como disciplina o Código de Processo Civil, conferindo atenção especial à mediação e à conciliação.

Expostas essas considerações, é importante identificar os métodos de solução de litígios admitidos. Consciente das diversas classificações existentes, adotou-se, neste trabalho, a distinção defendida por Marinoni, notadamente quanto a atuação de um terceiro na resolução. Assim, verificam-se os métodos heterocompositivos, em que se incluem a jurisdição e a arbitragem, e os autocompositivos, que são a mediação e a conciliação.

Dessa forma, os meios heterocompositivos são dotados da presença de um terceiro imparcial com capacidade para dirimir o conflito, indicando a solução para o caso. Na autocomposição, são as partes, por elas próprias, que conseguem solucionar a crise na qual estão inseridas, seja ela na forma estimulada ou espontânea.

Importante destacar que a presença de um terceiro na autocomposição, mediador ou conciliador, não interfere na classificação deste método, pois, como assevera Didier Jr, (2017, p.308), “[...] ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/ conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito”.

Nesse sentido, é salutar fazer um pequeno recorte acerca da negociação. Isso se revela importante, pois a negociação é pressuposto para os métodos autocompositivos que serão descritos. A negociação, como defende Tartuce (2018, p.49), compreende-se como uma comunicação direta entre os interessados, com avanços e recuos, com a finalidade de se firmar um acordo.

Registre-se que o processo de negociação é composto pelos envolvidos no conflito, em que demonstrarão entre eles as vantagens e desvantagens dos pontos de vistas controvertidos. Assim, basicamente, constitui como um diálogo destinado a atender os interesses conflitantes dos negociantes.

No Brasil, exemplos de negociação são reconhecidos no sistema jurídico, como nas Ações Civis Públicas e nos Termos de Ajustamento de Condutas, amplamente utilizados no setor público. Cite-se também, limitado à ritualística processual, as partes poderão dispor de normas processuais próprias aplicadas a elas, caso se submetam a judicialização, os

chamados negócios jurídicos processuais. Contudo, quando a negociação sem terceiros não surtir efeitos, aplica-se a negociação facilitada.

Em igual sentido, Pinho (2016, p. 6) assevera que é comum às partes, após um processo de negociação fracassado, concluírem que não são capazes, por si mesmas, de solucionar os problemas que as impedem de celebrar uma solução consensual, razão pela qual escolhem um terceiro para auxiliar na elaboração de um acordo. No Brasil, os meios adequados de solução de conflitos obtiveram sistematização com uma importante Resolução do CNJ, como se explano no tópico a seguir.

2.3 A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

A prática dos meios de solução adequada ao conflito já consagrava uma realidade no Judiciário Nacional, todavia, carecia de maior regulação, princípios e sistematização, a fim de conceder bons resultados práticos e resguardar, aos usuários, segurança equivalente ao meio tradicional, a sentença decorrente da jurisdição exercida por um Juiz togado.

Relembra-se que o Código de Processo Civil de 1973 não disciplinava a atividade da mediação, cabendo aos Tribunais o exercício e sua regulação. Afirma Bueno (2019, p.47) que a Resolução do CNJ sistematiza as soluções adequadas para todo País.

Nesse sentido, a Resolução do CNJ institui a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos, buscando a solução com adequação a natureza do caso e da vontade das partes. Registre-se que o referido ato normativo foi modificado por duas emendas, a de nº 01/2013 e 02/2016, e recentemente pela Resolução nº 290/2019.

Tartuce (2018, p.26) leciona que a Resolução do CNJ exerce um importante papel no Judiciário Nacional, ao criar bases para o desenvolvimento da conciliação e da mediação, asseverando que:

Em relação à busca de meios que sanem efetivamente as controvérsias, é inegável a evolução normativa no cenário brasileiro: a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça vem exercendo importante papel desde que instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos”, criando melhores bases para o desenvolvimento da conciliação e da mediação no âmbito judiciário. (TARTUCE, 2018, p. 26)

Assim, é importante comentar, sem intenção de exaurir todos os artigos, os dispositivos da Resolução do CNJ que representam uma novidade ao modelo de justiça adotado no Brasil. Logo no art. 1º, a Resolução cria a Política Nacional de tratamento adequado ao conflito. No art. 2º, traz uma nova incumbência aos órgãos judiciários, visando

oferecer mecanismos de solução consensual de controvérsias, bem como, orientação ao cidadão.

A Resolução do CNJ, no art. 4º, fixa a competência, desse órgão, para organização de programa de promoção da autocomposição de litígio e da pacificação social, com o uso da mediação e da conciliação. Nesse ato normativo, no art. 6º, há responsabilidade do CNJ para estabelecer diretrizes de implementação dos métodos adequados, como para promover a capacitação de servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores interessados.

Há nessa Resolução um ponto de elevada importância, no art. 6º, que é a criação de código de ética para a atuação dos conciliadores, mediadores e facilitadores da solução de controvérsias. Já, quanto aos artigos 7º e 8º, merece destaque a obrigatoriedade da criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Esses órgãos são criados com delimitação de atividade, bem como a definição do currículo do curso de capacitação para formar os conciliadores e mediadores, que atuarão nas demandas judiciais e pré-judiciais.

Portanto, a Resolução nº 125/2010 do CNJ permaneceu, por anos, como o instrumento mais importante para a mediação e conciliação no País, como defende Didier Júnior (2017, p. 305), tanto pela nacionalização da política de meios adequados de solução consensual de conflitos, como pela criação e regulamentação das atividades de mediador e conciliador, tornando esses instrumentos uma prática regular.

Com o advento do Código de Processo Civil, em 2015, e a Lei de Mediação, os meios de solução adequados ao conflito ganham notoriedade procedimental, pois passam a ser fase obrigatória, como conduta devida por todos os agentes jurídicos, partes, magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias e Advogados.

2.4 O Código de Processo Civil

O diploma processual civil foi sancionado, pela então Presidente da República Dilma Rousseff, em 16 de março de 2015, com vigência após um ano de sua sanção. O referido código surge a partir de amplo diálogo com a sociedade, representantes de classes e juristas, instaurado no regime democrático em oposição do Código de Processo de 1973.

Importante investigar quais as mudanças fixadas pelo código de 2015, que revelam ser um diploma legal novo, não apenas uma reforma do código anterior. Ressalte-se

que não se trata de uma ruptura radical do antigo Código, mas sim de adoção de procedimentos, que já eram previstos em leis, mas sem força de obrigatoriedade.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015, como explana Peixoto (2017, p. 92), valoriza a utilização dos meios de solução consensual de conflitos ao propor, como regra, o incentivo e estímulo da resolução entre as partes, bem como, a obrigatoriedade da audiência de conciliação prévia, como primeiro ato processual. Para tanto, o citado código assegura, às partes, regras e limites de atuação do agente que conduzirá o meio aplicado a elas, ou seja, há método, qualificação e responsabilidade dos conciliadores e mediadores judiciais.

É, no cenário exposto, que surge o interesse em compreender, detalhadamente, quais instrumentos foram incluídos no ordenamento nacional que asseguram aos litigantes a garantia de uso dos meios adequados para solucionar a controvérsia levada ao conhecimento do estado-juiz.

2.4.1 A obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação

Traz o Código de Processo Civil, devido à importância da temática eleita, um capítulo destinado à audiência de conciliação ou mediação. No art. 334, dispõe o Código que, caso preenchidos os requisitos da petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, caberá ao magistrado a designação de audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no prazo mínimo de 30 dias.

Com esse dispositivo, §1º do art. 334, efetiva-se a participação necessária do conciliador ou do mediador na audiência designada. O efeito prático dessa determinação é, talvez, submeter as partes a uma sessão sem a presença do magistrado, a fim de garantir o caráter sigiloso da audiência, sem que haja a formação de convicção do julgador com os fatos conhecidos na audiência.

Assim, para designação da audiência de conciliação devem ser verificados alguns requisitos, como o deferimento da petição inicial e não ser o caso de improcedência liminar. Contudo, a sessão consensual não será realizada quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição amigável e quando a matéria debatida não admitir a autocomposição.

Isso se afigura relevante, pois o parágrafo oitavo do art. 334 aduz que caso designada a audiência e uma das partes, injustificadamente, não compareça ao ato

conciliatório ou de mediação, essa ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa.

Há, pois, na audiência preliminar para realização de sessão de conciliação ou mediação um incentivo prévio de diálogo, uma vez que o objetivo descrito pelo legislador consiste na intimação para comparecer ao ato, sem a necessidade de apresentação de defesa prévia, iniciando o prazo para eventual resposta após a audiência, inexistindo acordo.

É importante identificar que o Código faz a distinção entre mediação e conciliação, devendo, assim, ser designada a sessão correta para os litigantes. O art. 165 do CPC detalha e distingue a atuação do mediador e do conciliador. Nesse sentido, Mendes e Hartmann (2017, p. 119) defendem que o magistrado, ao despachar a petição inicial, após aferir a aplicação ou não dos meios consensuais, deverá identificar qual técnica melhor se aplica, indicando ser caso de conciliação ou mediação:

Aliás, tendo o legislador tratado especificamente da diferença de tarefas do conciliador e do mediador (art. 165, parágrafos 2º e 3º, NCPC), deve ser exigido ao juiz, no despacho inicial de deferimento da inicial, com a devida cautela, identificar o tipo de litígio e a espécie de audiência adequada à hipótese, em verdadeira triagem, sob pena de deixar tal importante distinção para os conciliadores/mediadores, sobrando desinformação que comprometa o êxito de pacificação. (MENDES E HARTMANN, 2017, p. 119)

A conciliação e a mediação, ainda que se diferenciem como procedimentos técnicos, representam a transferência do poder decisório de resolatividade da demanda às partes, assim, o Código de Processo Civil de 2015 elegeu essa atribuição como norteadora da solução dos litígios, durante o curso do processo, com enfoque principal do primeiro ato consistir na sessão de mediação ou conciliação.

Os efeitos práticos dessa medida são o estímulo dos demandantes a uma técnica adequada que conduzam à confecção de uma solução compartilhada e composta por suas próprias percepções e expectativas, ainda que estejam sob o manto do Judiciário. Assim, os litigantes terão o poder de decisão no próprio conflito, empoderamento esse que objetiva a solução pacífica da demanda ao construir a cultura do domínio integral sobre as divergências, desde o início até o término, conscientizando-lhes de suas responsabilidades sociais.

2.5 A lei da mediação

A mediação, conferida a sua relevância, foi regulamentada por legislação própria, a saber a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Esse dispositivo legal surge como regra para solução de controvérsia entre particulares e conflitos no âmbito da administração pública.

A Lei da Mediação foi promulgada logo após a edição do Código de Processo Civil, esse último diploma estabelece que a mediação deverá ser utilizada, idealmente, quando houver vínculo anterior entre as partes. O mediador terá a função de auxiliar os interessados para compreenderem as questões, os interesses e os sentimentos envolvidos no conflito, a fim de que reativem a comunicação e possam localizar soluções com benefícios comuns.

O art. 1º da Lei de nº 13.140/2015 define a mediação como atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decidir, que deve ser escolhido ou aceito pelas partes, com a função de auxiliá-los e estimulá-los para identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia por elas convivida.

Dispõe o art. 2º, da referida legislação, que a mediação é regida por princípios explícitos como os da imparcialidade, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade e da boa-fé. Esses princípios serão detalhados no tópico próprio, quando se abordará os meios autocompositivos nas ações de família.

O art. 3º, do dispositivo legal, defere a realização da mediação para conflitos sobre direitos disponíveis e indisponíveis que permitam a transação, devendo ser esse último homologado em juízo, ouvido o Ministério Público. No mesmo passo, o conteúdo da mediação poderá ser o conflito integral ou parcial.

Registre-se que a Lei em análise conferiu segurança aos seus usuários, pois lançou aos mediadores os mesmos critérios de suspeição e impedimento aplicados aos magistrados, estendendo aos mediadores, no exercício de suas funções, a equiparação aos servidores públicos, para os efeitos da legislação penal.

Uma importante divisão da atuação dos mediadores foi delimitada com o advento da Lei 13.140 de 2015, notadamente os requisitos para o exercício dos mediadores judiciais e extrajudiciais, bem como o procedimento que deverá ser realizada nas duas searas.

Importante esclarecer que a Lei da Mediação regulamentou, também, a atividade no âmbito da administração pública, e, ainda, a realização por outras formas de comunicação, como a internet. Nesse sentido, afirma Siviero (2015, p. 325) que “os benefícios do rompimento das barreiras geográficas, a acessibilidade que proporciona às pessoas com deficiências físicas, a celeridade do rito, as módicas despesas econômicas suportadas pelos usuários, tudo isso justifica a aposta do Código de 2015 nessa ferramenta”.

Todavia, a utilização da mediação pelos meios virtuais gera incertezas quanto aos seus aspectos finais, pois, muitas vezes, a falta do contato presencial, em que as reações,

emoções e posturas não poderão ser acompanhadas com completude. Sobre o assunto, lecionam Spengler e Pinho (2018, p. 251):

Por fim, é importante salientar que o problema de pesquisa chegou a uma resposta que confirma a hipótese inicial no sentido de que sim, a mediação digital de conflitos é considerada uma política judiciária de acesso à justiça no Brasil, estando contida na Resolução 125/2010 do CNJ, na Lei 13.140/2015 e no CPC de 2015, porém, o modo como essa política judiciária foi/está sendo/ será implementada é que ainda gera dúvidas e incertezas.

Compreende-se que a lei 13.140/2015 representa um dispositivo legal essencial para regulação da atividade da mediação, que, complementando a Resolução 125/2010 do CNJ, trouxe não apenas a previsão das funções do mediador, mas os requisitos de qualificação, as limitações e os campos de aplicação dessa prática.

Tudo isso reforça a nova sistemática do direito brasileiro moderno, ou seja, a valorização das práticas autocompositivas, oferecendo aos usuários diversas formas de solução para a controvérsia apresentada ao Judiciário, conferindo poderes a eles, para que possam eleger e adotar o meio mais adequado ao conflito, como se debate no tópico seguinte.

2.6 Tipos de meios autocompositivos

A incorporação dos meios adequados de solução de conflitos, meios de autocomposição, no sistema jurídico brasileiro obteve elevada importância com as Leis nº 13.105/15 e nº 13.140/15, a primeira com a mediação e a segunda, também, com a atividade da conciliação. Porém, apesar de obter expressamente a regulação dessas atividades, os meios de solução consensual de conflitos não se limitam a conciliação e a mediação, isso porque as demandas apresentam elevada pluralidade que superaria a restrição dois meios descritos em lei.

Ainda que não exista descrição exaustiva de todos os meios de solução existentes e aplicáveis no ordenamento, há a permissão geral de sua aplicação, conforme art. 1º da Resolução nº 125 do CNJ, ao assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, e, também, no art. 3º, § 3º, do CPC, que institui o estímulo a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos por todos os agentes processuais. Assim, neste tópico, debate-se alguns meios de solução igualmente aplicados, além da conciliação e da mediação, quais sejam: a constelação familiar e a oficina de pais e filhos.

2.6.1 A conciliação

O Código de Processo Civil, no art.165, § 2º, ao diferenciar os métodos autocompositivos, determina que o conciliador deverá atuar, de forma preferencial, nas relações em que não existem vínculo precedente entre os litigantes. Na conciliação, o auxiliar poderá sugerir soluções para a demanda, sem impor aos conciliantes qualquer ação de constrangimento e intimidação, isto é, a decisão, ainda que haja sugestão por parte do conciliador, deve partir dos interessados como uma decisão voluntária, sem coação ou imposição.

A atuação do facilitador, na conciliação, possui maior amplitude de atividade, pois além de facilitar o diálogo entre os envolvidos, com a adoção de técnicas para restabelecer as relações rompidas, é livre para propor sugestões a partir daquilo que obtém na sessão, ou seja, as sugestões têm que ser derivadas das observações colhidas no ato conciliatório. Diferente dessa técnica, coexiste a mediação, que de forma sutil, distingue-se da conciliação.

2.6.2 A mediação

Estabelece a legislação processual civil que a mediação deverá ser utilizada, idealmente, quando houver vínculo anterior entre as partes. O mediador terá a função de auxiliar os interessados para compreenderem as questões, os interesses e os sentimentos envolvidos no conflito, a fim de que reativem a comunicação e possam localizar soluções com benefícios comuns.

Ressalte-se que, nessa técnica, o facilitador não poderá propor soluções, uma vez que a relação preexistente entre os envolvidos se revela suficiente para que eles consigam eleger uma solução justa, eficaz e comum. Assim, o mediador exerce uma atividade mais sensível, que é a construção de uma relação de diálogo, valendo-se, para tanto, de quantas sessões forem suficientes.

A mediação, conferida a sua relevância, é regida por legislação própria, a saber a Lei nº 13.140 de 2015. Esse dispositivo legal surge como regra para solução de controvérsia entre particulares e conflitos no âmbito da administração pública.

Ambas as técnicas conhecidas são regidas por princípios comuns, como da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

2.6.3 A constelação familiar

A Constelação Familiar Sistêmica consiste em uma teoria desenvolvida por Bert Hellinger a partir da análise de diversos métodos terapêuticos, como a Psicanálise, a Terapia Contextual, a Terapia Primal, a Análise Transacional, a Técnica da Família Simulada ou Escultura Familiar, o Psicodrama e a Hipnoterapia (AGUIAR *et al.*, 2018).

Segundo Hellinger (2009, p.139), a Constelação Familiar é uma técnica psicoterapêutica que averigua como determinado sistema se apresenta a partir de uma questão apresentada pelo constelado ao constelador, no sentido amplo, por exemplo, a questão da pensão alimentícia. FrankeBryson (2013) delimita-a com uma terapia breve sistêmica, pois em pouco tempo observa-se a questão, bem como a possível resolução.

O criador da técnica, Bert Hellinger, esclarece que através da Constelação Familiar observa-se a existência de algum emaranhamento, cujo termo foi descrito por Bert como a repetição inconsciente do destino de algum familiar que nasceu anteriormente. O emaranhamento é causado pela própria consciência coletiva do sistema, é a maneira pela qual o sistema busca realizar a compensação de algum desequilíbrio ocasionado, seja pela exclusão ou pelo esquecimento de alguma pessoa que pertence àquele sistema (HELLINGER, 2009, p.81).

A pretensão do próprio sistema é manter o equilíbrio, no entanto, da maneira que está se desenvolvendo não ocorre a ordem e ocasiona o emaranhamento. Assim, as pessoas que assumem o destino de um membro que tenha sido excluído ou esquecido são vítimas, pois passam a ocupar um lugar que não lhes pertence. Em contrapartida, é possível que o membro que ocasionou isso, sinta-se bem (HELLINGER; HOVEL, 2006, p.60). Conforme sintetizado por Úrsula Franke-Bryson (2013):

No conceito de Hellinger sobre Constelação Familiar, os clientes configuram a imagem interna de suas famílias. Ao fazerem isso, os elementos de seus sistemas, ou seja, os membros de suas famílias são simbolicamente retratados pelos participantes do grupo em seus relacionamentos uns com os outros. O cliente posiciona cada pessoa no lugar que parece se ajustar mais a ela, seguindo sua sensação ou intuição. Os representantes descrevem suas percepções, sensações e seus estados emocionais, e vivenciam sua posição no sistema em diferentes graus de satisfação e descontentamento. A experiência na prática levou à hipótese de que a descrição dos representantes corresponde ao estado emocional dos membros reais do sistema.

Desse modo, a Constelação Familiar observa esses movimentos, provendo a consciência dos emaranhamentos, propiciando um novo olhar para o sistema, com os movimentos necessários para equilibrá-lo. Isto posto, oportunizar as partes esse movimento

de reflexão para se auto-observarem e repensarem sobre a questão do inadimplemento da pensão alimentícia, precisamente no cumprimento de decisão de alimentos, o que proporciona uma nova experiência que pode auxiliar na ressignificação dos sentimentos, proporcionando paz entre os envolvidos.

No cenário favorável de valorização da autocomposição, com o crescimento dos métodos autocompositivos, Sami Storch, juiz da Vara de Família da Comarca de Castro Alves, na Bahia, começou a introduzir nas audiências, ainda em 2010, a constelação familiar sistêmica, uma técnica terapêutica desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, a qual utiliza o método sistêmico-fenomenológico, razão pela qual, em 2015, o CNJ o premiou com uma menção honrosa do Prêmio Conciliar é Legal, da V Edição, na Categoria Juiz Individual pelo trabalho desenvolvido na Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude de Amargosa, no Recôncavo Baiano (CNJ, 2015).

Esse reconhecimento reafirma a importância dessa técnica, especificamente pelos excelentes resultados conquistados, evidenciados também pela utilização em pelo menos 20 (vinte) Tribunais de Justiça do país, a qual está sendo aplicada em diferentes áreas do ordenamento jurídico brasileiro, em diversas fases processuais ou pré-processuais, assim como no processo de conhecimento e na fase de satisfação do credor.

No Ceará, o programa olhares e fazeres sistêmicos realiza sessões de constelação familiar no Fórum Clóvis Beviláqua. Esse projeto é vinculado à Vara de Execuções de Penas Alternativas e acolhe demandas plurais advindas de todas as unidades que encaminham os processos para submissão dos consteladores, objetivando a obtenção de uma solução consensual e restaurativa.

Assim, defende-se a aplicação dessa técnica, quando consentido pelas partes, em todas as ações de família, com aplicação também nos cumprimentos de decisões de alimentos, ingressados sob o rito da prisão, antes que o decreto prisional seja deferido, como uma intervenção consensual prévia dos agentes na demanda.

2.6.4 As oficinas de pais e filhos

As demandas processuais que têm como matéria o Direito de Família, precisamente ações de divórcio, união estável, guarda e regulamentação de convivência, necessitam de uma abordagem além dos elementos objetivos comuns às demandas regulares, como partes, causa de pedir e pedido. Isso se afigura relevante porque são relações que,

muitas vezes, mantêm ligações afetivas permanentes, como a existência de prole, bens e alimentos.

Nesse sentido, a solução da demanda familiar não se exaure na extinção do processo com o seu julgamento de mérito, pois os integrantes dessa relação jurídica necessitam conviver, ainda que de forma reduzida, e tomar decisões conjuntas, no exercício da guarda e convivência, na disposição de bens e pagamento de alimentos.

Com isso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 50, de 08 de maio de 2014, que sugere aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais a adoção, por meio dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, das oficinas de parentalidade, como política pública, a fim de solucionar e prevenir os conflitos familiares, bem como o estímulo aos magistrados para que encaminhem as disputas que necessitam de manutenção ou recomposição de vínculos pessoais para mediação.

Demonstrada a importância dessa prática como medida de solução e integração entre os litigantes, a fim de resolver a demanda e recompor as ligações familiares, a oficina de pais e filhos, como explana Bordoni e Tonet (2016, p.08), pretende conceder suporte aos pais e filhos que estão inseridos nos conflitos decorrentes das ações de família, com a finalidade de reduzir os danos da ruptura familiar, possibilitando aos ex-cônjuges e companheiros a reflexão acerca de suas novas posições na configuração familiar recém-adquirida.

A metodologia utilizada, nessas oficinas de parentalidade, segue as diretrizes preconizadas na Resolução nº 125 do CNJ, como a resolução de conflitos com a promoção do diálogo entre as partes e a busca da pacificação social. Há, portanto, a substituição da realidade de conflito por um ambiente de compreensão e harmonia, auxiliando os pais e filhos ao novo momento familiar com a devida adequação das relações de afeto entre os membros.

No Ceará, as oficinas de pais e filhos são realizadas no Fórum Clóvis Beviláqua. Esse projeto é vinculado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, que realiza duas sessões mensais a partir do encaminhamento realizado pelas unidades judiciárias e, ainda, por procura voluntária de interessados.

A importância das oficinas de parentalidade, como defende Bordoni e Tonet (2016, p.12), consiste na oportunidade oferecida as partes envolvidas no conflito familiar para que possam, com auxílio de psicólogos e mediadores voluntários, construir reflexões de seus posicionamentos e compreender a transição da antiga relação para a nova, edificando uma relação harmônica e equilibrada.

A oficina de pais e filhos é, portanto, mais um instrumento possível, integrante dos meios adequados de solução de conflitos, que, ao construir um ambiente de diálogo e

compreensão, prepara as partes demandantes para os novos cenários decorrentes da ruptura familiar, os desafios processuais, como decisão acerca da guarda e convivência dos filhos, divórcio e alimentos, e, conseqüentemente, para a tomada de decisão pela via consensual, indicando o acordo que melhor soluciona os problemas encontrados.

Neste capítulo, buscou-se delimitar os sistemas adequados de solução de conflitos, abordando a evolução normativa nacional desde a aplicação desprestigiada da autocomposição até o cenário atual, em que a busca pela solução consensual integra a atividade estatal e deve ser estimulada por todos os agentes incluídos nos atos processuais.

Expostas as finalidades da busca contante da autocomposição na atividade jurisdicional, busca-se no próximo capítulo a verificação dos métodos existentes para que as partes possam garantir o cumprimento da medida obtida na fase de conhecimento. Desse modo, todos os esforços empregados na constituição do direito material, com amplo emprego dos meios autocompositivos, seriam ineficazes, caso a efetivação do direito recaísse apenas na homologação o acordo, na sentença de mérito ou no termo extra judicial.

3 EXECUÇÃO CIVIL

O acesso à justiça, em perspectiva ampla, não compreende apenas o ingresso no sistema jurídico e a obtenção de resposta para demanda do jurisdicionado, mas também é ter a efetivação da prestação jurisdicional, isto é, a decisão obtida, seja por meio heterocompositivo ou autocompositivo, deve ser cumprida pelas partes.

A satisfação do direito material assegurada por meio do processo de conhecimento, meio inicial para o acesso à pretensão dos indivíduos, necessitaria, em tese, da conduta exclusiva e voluntária dos sujeitos do processo, relação inicial, para que o comando judicial obtivesse força entre as partes. Isso porque a finalidade de se constituir o direito, muitas vezes, não se exaure apenas com sua declaração, mas com os efeitos que dela decorrem.

A execução civil surge como medida relevante de garantia do acatamento daquilo que se obteve reconhecimento judicial ou por meio de celebração de vontades. Assim, a execução é medida instrumental para que a satisfação do direito seja alcançada.

O cumprimento, por sua vez, deve ocorrer de forma voluntária ou involuntária. A voluntária compreende o cenário mais rápido e menos dispendioso aos interessados, pois é resultado da aceitação dos atos a serem exercidos pelos atores que integram a relação jurídica. Com isso, o direito que foi formalizado em um título judicial ou extrajudicial, independente da natureza obrigacional, como fazer ou deixar de fazer algo, a dar coisa ou quantia certa, é cumprido pelo sucumbente sem que seja cobrado ou ameaçado, isto é, espontaneamente.

Todavia, ainda que o Código de Processo Civil tenha incorporado os princípios da boa fé e da cooperação nos atos e condutas dos envolvidos, o resultado idealizado pelas partes, muitas vezes, necessita de medidas específicas para sua efetivação, ante o não cumprimento voluntário, devolvendo ao judiciário não a matéria do direito, mas a inexecução de um comando judicial.

É nesse cenário que surge a importância de se analisar o conceito e classificação dos diferentes procedimentos de execuções, bem como os princípios que os regem, discorrendo sobre a execução civil, em seus aspectos legais e doutrinários, com enfoque nas ações de alimentos e, também, dialogando com os meios consensuais de solução de conflitos, ou seja, como a legislação define a sistemática da execução civil e quais são os obstáculos conhecidos que impedem, muitas vezes, a satisfação do titular do direito, impondo ao sistema de justiça elevada demora processual.

3.1 Conceito, partes e classificação das execuções

Os meios autocompositivos, ou melhor, adequados à solução da controvérsia, representam não apenas um recurso de exercício da jurisdição, mas também medida de empoderamento e emancipação das partes integrantes da relação processual, no primeiro momento, e da sociedade em geral, com o desenvolvimento de uma cultura de diálogo e negociação pacífica.

Isso se afigura relevante porque o Código de Processo Civil, art. 4º, fixou como norma fundamental, a partir do comando Constitucional descrito no art. 5º, inciso LXXVIII, o direito das partes de obter em prazo razoável a solução de mérito e da atividade satisfativa. Dessa norma, obtém-se a compreensão da unicidade da pretensão, ou seja, apesar de fases distintas, processo de conhecimento e execução, o interesse das partes é único, qual seja, a solução integral do processo, incluindo a atividade de satisfação, também conhecida como execução.

Contudo, permanece o questionamento acerca da relação entre os meios adequados de solução de conflitos e os procedimentos executórios. Essa dúvida, como defende Megna e Silveira (2017, p. 2), pode ser sanada a partir da aproximação desses dois institutos, quando é preciso utilizar os meios de execução para cumprir um acordo firmado pelas partes, porém, não honrado de forma espontânea, isto é, fazer uso de um procedimento contencioso para obter a satisfação de um acordo consensual. Outro momento de proximidade é quando se utiliza dos meios adequados de solução de conflitos como método efetivo na execução, assim as partes, independente da relação anterior que originou a obrigação não cumprida, bem como das técnicas específicas inerentes aos ritos escolhidos, fazem uso da autonomia e voluntariedade para obter a solução integral do processo.

Demonstrada a pertinência temática entre esses procedimentos, cumpre conhecer alguns conceitos de execução. A execução é o exercício da pretensão executória, ou seja, é a busca de uma satisfação com fundamento em título. Para Santos (2015, p. 29), a execução consiste na realização da justiça em espécie, ou seja, na justiça efetiva. Didier Jr (2017, p.45) define que executar é a busca de uma prestação devida, para tanto, pode ser deferida de forma voluntária ou forçada.

A execução em sentido amplo pode ser localizada nos procedimentos identificados na legislação. Nesse sentido, o CPC regula duas possibilidades de se obter a efetivação da tutela obtida pela decisão judicial ou por título extrajudicial, quais sejam, o

cumprimento de sentença e o processo de execução. Essas medidas estão localizadas na parte especial do Código, respectivamente no livro I e II.

O cumprimento de sentença está disposto, inicialmente, no art. 513 do CPC, e, em caráter complementar, poderão ser utilizados os regramentos do processo de execução, sem desconsiderar a natureza da obrigação a ser exequida. Nesse sentido, Assis (2016, p. 37) leciona que a classificação da força executiva está interligada à natureza das ações, ou seja, à força executiva e o procedimento a ser utilizado dependerá do direito material.

O processo de execução está regulado, de início, no art. 771 do CPC, e utiliza-se em execução fundada em título extrajudicial, bem como nos atos de cumprimento de sentença. Assim, os dois procedimentos, ainda que distintos, por origem do título a ser executado, mantêm correlação na sua aplicação.

A compreensão lançada pelo Código de Processo Civil é a seguinte: só há execução quando houver um título, seja ele de natureza judicial ou extrajudicial. Para tanto, o código descreve nos artigos 515 e 784, nessa ordem, quais são os títulos judiciais e os extrajudiciais. Os exemplos de títulos judiciais podem ser os seguintes: as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; a decisão homologatória de autocomposição judicial e a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza.

Os títulos extrajudiciais, por sua vez, podem ser: o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução e os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

A relevância do título judicial persiste não só na escolha do procedimento correto para ingressar, se cumprimento ou execução, mas para o conceito de partes nessa medida. Depreende-se que, assim como o processo de conhecimento, nas demandas satisfativas há presença de legitimados ativos e passivos, ou seja, há critérios para figurar como exequente e executado.

O CPC, art. 778, aduz que podem promover a execução aqueles “a quem a lei confere título executivo”. Porém, Didier Jr (2017, p. 316) acresce que pode promover a execução quem se afirme credor, isso porque é admissível o processo de execução promovido por partes ilegítimas. No mesmo sentido, não é necessário a verificação do nome do credor no título, pois outros podem promover o procedimento sem que esse requisito seja cumprido.

Para tanto, o Código de Processo Civil, art. 778, §1º, autoriza que o Ministério Público, nos casos previstos em lei; o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos e o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário.

Para figurar como executado, legitimado passivo, o art. 779 do CPC dispõe que a execução pode ser proposta em face do devedor, reconhecido como tal no título executivo; do espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; do novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; do fiador do débito constante em título extrajudicial; do responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito e do responsável tributário, assim definido em lei.

Identificados os possíveis agentes processuais para integrar a relação satisfativa buscada no procedimento executório, bem como a importância da natureza do título que fixou a obrigação demandada, verifica-se que a execução em sentido amplo objetiva a satisfação do credor, porém, esse procedimento revela possuir distinções, que remete ao seu sentido estrito, ou seja, às espécies de execução. É necessário, portanto, o conhecimento sobre a classificação das execuções.

Esses procedimentos, consoante Santos (2015, p. 41), derivam a depender do título, da especialidade e dos efeitos da execução. Assim, seguindo essa delimitação, as execuções, propriamente ditas, podem ser o cumprimento de sentença; o processo de execução; execução comum e especial; execução provisória e definitiva; a judicial e a extrajudicial, a direta e a indireta. Essas classificações serão melhor aprofundadas a seguir.

3.1.1 A execução comum e a especial

Nessa classificação as execuções se distinguem conforme seus procedimentos, ritos, isto é, se detêm regramento ordinário, genérico, os créditos requeridos pelo credor, é denominada de execução comum, a exemplo dos arts. 520 a 527 e 536 a 538 do CPC, a saber o pagamento de quantia certa, de fazer e não fazer e entregar coisa.

Porém, quando é necessária a utilização de procedimentos específicos, restritos, ao crédito, chama-se de execução especial, prova disso é a existência de ritualística própria para a execução dos alimentos, bem como quando a Fazenda Pública é parte integrante da relação, arts. 528 a 535 do CPC.

Leciona Didier Jr. (2017, p. 48) que a relevância da distinção entre as execuções comum e especial, em síntese, está no procedimento a ser adotado, isso porque o art. 327, §1º, III, fixa como requisito para cumulação de pedidos a compatibilidade entre os ritos, ou seja, se o título que funda a execução gera uma execução especial com ele não poderá cumular uma execução de natureza comum, para cada um deverá ser acolhido o procedimento próprio, sem cumulação.

As execuções especiais, notadamente, as que derivam de um título de alimentos, serão abordadas com maior propriedade do capítulo 3, quando serão estudadas as execuções de alimentos.

3.1.2 A extrajudicial e a judicial

Está inserida, nesta classificação, a distinção dos procedimentos executório a partir da via escolhida para forçar o devedor ao cumprimento do título. A judicial, por sua vez, é a mais comum no nosso sistema de justiça, decorre, pois, do recurso ao Judiciário para forçar o cumprimento do título, seja ele judicial ou extrajudicial. A judicial seguirá ritos diversos que dependem da natureza do título e da obrigação, ou seja, pode ser submetida ao rito comum, especial, ao cumprimento de sentença e ao processo de execução, essas últimas classificações serão conhecidas no próximo tópico.

Considera-se execução extrajudicial aquela que intentada sem a participação do Poder Judiciário. Esclarece Didier Jr (2017, p. 49) que o Decreto nº 70 de 1966 e a Lei 9.514 de 1997 permite a execução de cédula hipotecária e contrato de alienação fiduciária de bem imóvel sob a via extrajudicial.

Defende ainda o autor que há uma corrente crescente de defesa da desjudicialização das execuções, isto é, independente da natureza do título, as partes poderiam escolher qual via é melhor aplicável ao caso, assim como ocorre no procedimento comum, ressaltando sempre a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a inovação lançada pelo CPC, a partir dos negócios jurídicos processuais, reforça a ideia de flexibilização dos procedimentos de execução, em que os próprios integrantes da relação podem negociar qual o procedimento será aplicado ao seu caso.

Registre-se que a compatibilidade da escolha livre das partes acerca da via necessária ao cumprimento forçado da obrigação reclamada é compatível com a sistemática

processual, art. 190 do CPC, bem como o estímulo da solução consensual das demandas, defendido neste trabalho.

3.1.3 O cumprimento de sentença e o processo de execução

Essa classificação está diretamente vinculada ao título que busca a execução. Assim, definem, os arts. 513 e 515 do CPC, que os títulos judiciais são interpelados para satisfação por meio de cumprimento de sentença. Com isso, todo cumprimento de sentença é dotado de um título judicial. Interessante esclarecer que a terminologia cumprimento de sentença é genérico e, talvez, pode ocasionar incorreção. Isso porque os títulos judiciais descritos no art. 515 do CPC abrangem outros diferentes de sentença, como as decisões proferidas no processo civil, que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.

O procedimento cabível para os títulos extrajudiciais é o processo de execução, conforme art. 771 do CPC, que o regula. Suas disposições se aplicam, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Registre-se que dentre esses procedimentos existem diferenças notórias, como integração da parte executada na ação, em que no cumprimento de sentença requer intimação do devedor e no processo de execução por citação. A importância dessa distinção decorre da continuidade da relação processual no cumprimento de sentença, ou seja, as partes são as mesmas, em regra, da ação de conhecimento, necessitando apenas de intimação, art. 515, § 1º, do CPC, assim, têm ampla ciência da matéria. No processo de execução, por ser derivado de um título extrajudicial, requer a integração processual via citação, uma vez que se trata de nova relação jurídica.

Outra diferença entre esses dois procedimentos é a forma de apresentação da defesa processual. No cumprimento de sentença, o devedor da obrigação fará uso da impugnação, no prazo de 15 dias, enquanto que, no processo de execução, a defesa ocorre por meio dos embargos do executado, oposta no mesmo prazo. A relevância dessa distinção, segundo Didier Jr (2017, p. 50), tem efeitos na cognição da matéria a ser defendida, menos ampla na impugnação, devido à continuidade da relação processual, e mais ampla nos embargos do executado, por ser a primeira manifestação de contrariedade do executado.

3.1.4 A definitiva e a provisória

A distinção verificada nessa classificação se vincula, também, aos títulos exequíveis. Isso porque o título judicial poderá ser executado por cumprimento de sentença definitivo ou provisório. O cumprimento de sentença definitivo é fundamentado pelo título judicial estável, com trânsito em julgado, assim, em regra, não há possibilidade de sua modificação.

O cumprimento de sentença provisório tem como título fundamental sentença pendente de estabilidade, não transitada, decisão interlocutória ou título judicial que poderá ser modificado a qualquer tempo. Essa regra se aplica, também, aos cumprimentos de sentença de alimentos, na forma do art. 531 do CPC.

Nesse procedimento especial, que será abordado no próximo capítulo, o título judicial estável permite que o cumprimento seja requerido, nos próprios autos da ação, em que fora fixada a prestação alimentar. Isso porque a imutabilidade do título permite a certeza da quantia reclamada. Hipótese distinta ocorre com o título provisório, seja ele decisão de alimentos ou sentença não transitada, pois deve ser requerida a execução em autos próprios, dada a natureza provisória, impondo às partes a instabilidade da quantia executada.

Didier Jr. (2017, p. 58) tece críticas quanto à terminologia empregada no cumprimento de sentença, pois defende que haveria melhor técnica se o emprego da classificação fosse cumprimento de sentença definitiva e de sentença provisória, uma vez que o caráter transitório do título não modifica o procedimento executório, mas sim a matéria abordada na sentença em sentido amplo. Em relação aos alimentos, a melhor técnica redacional, a fim de reduzir confusões procedimentais, seria a divisão em cumprimento de sentença de alimentos para os títulos judiciais estáveis e cumprimento de decisão de alimentos, quando for fundada em decisão interlocutória ou sentença não transitada.

Quanto ao processo de execução, fundado em título extrajudicial, Santos (2015, p. 42) narra que não há distinção entre provisório e definitivo, isso porque não existe discussão acerca da estabilidade do título, limitando-se esse questionamento aos cumprimentos de sentenças, na forma dos arts. 513 e 520 do CPC.

Abordadas as classificações das execuções, compete descrever quais são os princípios que as regem além daqueles que norteiam o Processo Civil brasileiro, notadamente as normas fundamentais advindas dessa codificação, presentes nos artigos 1º ao 12 do Código. Dessa forma, serão debatidos no próximo tópico os princípios gerais e os específicos que norteiam as atividades satisfativa.

3.2 Princípios

O processo de satisfação do credor está inserido na sistemática processual, isto é, todos os princípios regentes do Direito Processual brasileiro podem ser aplicados aos procedimentos executórios. Contudo, existem regramentos próprios criados com a finalidade de garantir o cumprimento da obrigação assegurada pelo título, sem que exista excessos para o devedor, o onerando além daquilo que foi constituído, nem o estimulando ao comportamento desidioso do descumprimento.

Para Assis (2016, p. 42), os princípios consistem em diretrizes que revelam os valores históricos que dominam a sociedade, que a partir do consenso são estabelecidos no sistema. Essa compreensão revela o caráter transitório da escolha principiológica para orientar os procedimentos, ou seja, por derivar de um conceito social em aberto, os princípios podem ser modificados a fim de adequarem-se aos valores sociais.

A importância dessa mutabilidade dos critérios de orientação da atividade executiva foi ressaltada no CPC vigente, com a concessão ao magistrado do uso dos meios de execução atípicos, assunto que será abordado no próximo tópico, ou seja, o gerente do processo de execução poderá adequar o procedimento para aquele que representa maior efetividade de satisfação para o credor.

A abordagem dos princípios, inerente aos procedimentos de execução, necessita de pesquisa doutrinária, notadamente, diante da divergência de classificação. Nesse sentido, Santos (2015, p. 33) confirma a dificuldade de unificação quanto à identidade dos princípios, isso porque o tratamento e o reconhecimento, na doutrina clássica tradicional de Processo Civil, revelam-se insuficientes, repassando aos autores contemporâneos esse enfrentamento. Contudo, há consenso na aplicação dos diversos princípios, como os fundamentais, presentes na Constituição Federal e no CPC.

Consciente dessa divergência, cumpre informar que os doutrinadores se habituaram a distinguir os princípios executórios entre gerais e específicos da execução, como é delimitado por Araken de Assis, já outros autores diferenciam os princípios como inerentes à execução e fundamentais da execução, como bem explana Fredie Didier Jr.

Nesse cenário de abertura da conceituação, abordam-se, na presente pesquisa, aqueles princípios que detêm maior relevância ao trabalho e que podem ser recepcionados pelo emprego do estímulo da solução consensual de conflitos. Assim, não se segue a rigidez

de um autor específico, uma vez que se admite a amplitude desses conceitos, todavia, quando houver divergência de conceitos, serão expostas as controvérsias existentes.

O primeiro princípio analisado é o direito fundamental à tutela executiva. Essa garantia é decorrente do acesso à justiça, princípio constitucional. Para Didier Jr (2017, p. 66), a interpretação desse princípio reflete o sentido de extrair a maior efetividade possível do procedimento executório, repassando ao magistrado essa avaliação para que sejam garantidas a não aplicação de medidas que possam ferir outros direitos fundamentais, sem que se mostrem efetivas.

Os reflexos, desse princípio, concedem ao procedimento satisfativo uma intervenção mais ativa do juiz, quando se tratar de procedimento judicial, pois, no exercício da gerência do processo, poderá aferir quais são os procedimentos mais efetivos para o sucesso da demanda, sopesando os direitos do credor e do devedor. Haverá, com base nesse princípio, a busca do atendimento em prazo razoável da solução do processo, mas com emprego de medidas efetivas e não excessivas, na forma do art. 4º do CPC.

O segundo princípio debatido é a autonomia, isto é, a execução constitui ato exclusivo de interesse da parte, assim, o credor, titular da obrigação, deve manifestar sua vontade de obter satisfação de seu título. Para Santos (2015, p. 42), o Judiciário deve garantir meios para que o credor exerça sua pretensão, podendo atuar de ofício apenas nos casos previstos em lei, como no art. 536 do CPC, a saber cumprimento de obrigações de fazer, de não fazer e entregar coisa, pois os atos de impulsos podem ser realizados pela parte e pelo julgador.

Outro princípio relevante ao estudo é a patrimonialidade, também conhecido por responsabilidade patrimonial. Nessa norma, há garantia ao devedor de que os atos executivos recaiam somente sobre seu patrimônio. Assim, o Código de Processo Civil, em seu art. 789, prevê que o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações, exceto aqueles que são restritos por força de lei. A exceção ao princípio estudado é a prisão civil por dívida de alimentos, em que é admitido que os reflexos da dívida recaiam sobre a pessoa do devedor, nesse caso, restringindo a liberdade. Nessa exceção, haverá uma transmissibilidade patrimonial, ou seja, não haverá pagamento da dívida com a prisão do devedor, mas se utilizará dessa medida para forçar o cumprimento da obrigação.

O quarto princípio analisado é o da boa-fé processual. Descrito no art. 5º do CPC como norma fundamental, estabelece que aqueles que participam da relação processual devem agir de boa-fé. Os efeitos reais, desse princípio, impõem a abstenção, pelas partes, de condutas lesivas e atentatórias que imprimam ao procedimento demora injustificada, lesões e

obstruções ao funcionamento das instituições. Nesses termos, o código pune e rejeita, nos procedimentos executórios, condutas como fraude aos credores e à execução.

O quinto princípio estudado corresponde ao da utilidade. O Código de Processo Civil traz, no art. 836, que não se efetivará uma penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será absorvido pelo pagamento das custas da execução, com isso, há uma limitação dos atos executórios, devendo o credor ter conhecimento do retorno do procedimento.

A relevância desse princípio para execução se aplica na escolha, por parte do credor, de procedimentos satisfativos que possam entregar o objeto que se determinou no título executado. Como leciona Neves (2018, p. 1.068), a execução é meio de satisfação para entregar ao credor aquilo que lhe é devido, devendo ser afastados, pelo credor, meios de execução não exitosos, adotados como vingança ou punição do devedor.

Esse princípio revela ter elevada importância nas execuções de alimentos sob o rito da prisão, pois devem ser requeridas quando a coerção pessoal represente o único meio para efetivar o pagamento dos alimentos, evitando, em todo caso, o viés punitivo ou revanchista por parte do credor e do seu representante legal.

O sexto princípio, em tela, é o da menor onerosidade da execução. Para Santos (2015, p. 40), esse princípio reflete a consequência lógica do dever constitucional da garantia da dignidade humana. Didier Jr. (2017, p. 79), por sua vez, defende que a menor onerosidade da execução consiste em uma regra geral necessária para coibir o abuso de direito.

O CPC consagra essa norma no art. 850, quando concede poderes ao juiz para promover a execução pelo modo menos gravoso para o executado. Assim, existindo diversos meios de satisfação do credor, ele opta por um mais oneroso, pode o juiz adotar outro meio disponível que obtenha resultados iguais evitando danos ao devedor.

Registre-se que não pode ser compreendido esse princípio como proteção do devedor, mas sim da garantia de condutas não excessivas. A partir disso, lança-se o questionamento: a prisão civil, por ser meio oneroso, poderia ser rejeitada quando demonstrada a existência de meios eficazes ao cumprimento da obrigação? Pretende-se abordar esse assunto no próximo capítulo.

O sétimo princípio estudado é o da disponibilidade. O CPC, no art. 775, institui que o credor tem o direito de desistir de toda a execução, ou de parte, ou de apenas alguma medida de satisfação. Assim, o titular do crédito ou da obrigação, ou seja, aquele que deve se beneficiar com o cumprimento, pode não apenas deixar de requerer as medidas executivas, mas, uma vez requeridas, tem ampla liberdade para desistir de sua pretensão. Nesses casos, só

persiste a anuência do devedor se a desistência atingir a todo o procedimento de execução, não sendo necessária sua ouvida quando houver desistência parcial ou de ato executivo.

O último princípio abordado é o da tipicidade e atipicidade dos meios executivos. Esse princípio reforça que a atividade estatal, ou seja, as ações que o Estado, como representante o Poder Judiciário, deve intervir para que uma ordem, um título, uma obrigação obtenha efetividade e seja regularmente cumprida. Dessa forma, fixou o legislador diversas regras, meios que podem ser utilizados em todos os casos, ou seja, atividade típica do juiz, bem como aquela que pode ser adequada à especificidade de cada caso, não há previsão de solução específica, mas a outorga da criatividade do julgador, consoante art. 139 do CPC, nominadas de medidas atípicas.

Ensina Meireles (2018, p. 33) que para satisfazer a atividade de substituição da pretensão satisfativa, é concedido ao juiz o poder de adoção de medidas de coerção, sub-rogação, de indução e mandamentais, para que as decisões judiciais sejam cumpridas. Assim, consciente da relevância desse princípio para o sistema executivo, ele será tratado no próximo tópico.

3.3 Medidas típicas e atípicas de execução

As medidas de execução em si, ou seja, os atos de força para tornar efetiva a obrigação, foram definidas pelo legislador, contudo, a mutiplicidade de casos levados ao Judiciário e a pluralidade das relações sociais refletem, muitas vezes, na limitação desses atos gerais para todos os casos.

Leciona Aragão (2015, p. 93) que a execução desempenha importante papel na efetividade da prestação jurisdicional, por isso tem obtido relevante atenção na política judiciária nacional, pois, nos cenários estatísticos do CNJ, é responsável pelas elevadas taxas de congestionamento processual

Nesse cenário, o legislador, na edição do Código de Processo Civil, concedeu ao magistrado a liberalidade de adequar os procedimentos de execução conforme o caso apresentado, detendo ampla discricionariedade, em conjunto com as partes, para tomar medidas que se mostram mais efetivas para satisfação da obrigação. O art. 139 do CPC, precisamente no inciso IV, inova ao dispor que cabe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias úteis para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Diante disso, passa-se a análise dessas medidas típicas e atípicas, nos tópicos seguintes, conferindo maior amplitude às medidas atípicas de execução.

3.3.1 Típicas

Os meios típicos de execução consistem naqueles procedimentos que detêm ampla descrição no Código de Processo Civil, ou seja, a legislação prevê e regulamenta a sua aplicação. A publicidade e limitação acerca das medidas que poderão ser empregadas para forçar o cumprimento de uma ordem, ao tempo que concedem segurança jurídica quanto à previsibilidade das respostas do Judiciário, podem oferecer uma mesma resposta para perguntas diversas.

Para os defensores da supremacia das medidas típicas sobre as atípicas, há, no emprego das medidas típicas, redução de eventuais danos, pois, como aduz Doutor (2018, p. 04), ao delimitar as medidas típicas de execução, o legislador realiza uma aferição prévia de possível colisão de princípios e, assim, evita que excessos possam ser cometidos pelo aplicador da lei, ou seja, haveria receio no repasse desse crivo ao magistrado, gerente do processo.

Dito isso, ressurgem o questionamento acerca do poder geral de efetivação, como defende Didier Jr (2017, p. 10), pois a premissa inicial de delimitar a atividade judicial com a restrição às medidas executivas típicas, ainda que conceda garantia e segurança às partes, não resultava em certeza de efetividade. Isso porque recepcionar o caráter mutante das relações sociais e suas decorrências, como o próprio Direito em si, pressupõe aceitar a incapacidade do legislador em prever todas as hipóteses possíveis de solução das demandas. Cabe ao julgador utilizar-se de todos os meios executivos que compreender necessários à satisfação efetiva do credor.

A partir desse contexto, impende demonstrar quais são as medidas típicas conhecidas no sistema de justiça. Registre-se que a pretensão deste tópico não é exaurir cada uma delas, mas citá-las, a fim de levar ao conhecimento sobre a existência e a variedade. Registre-se que a medida típica se vinculará à espécie da execução, como as de quantia certa, de obrigação de dar coisa ou de fazer e deixar de fazer, sem esquecer das especiais, como alimentos e a execução contra a Fazenda Pública.

Nos títulos de quantia cuja obrigação é pagar quantia certa, os arts. 523, § 3º, e 829, § 1º, do CPC preveem a aplicação de penhora de bens do devedor, podendo recair sobre valores, móveis, imóveis, faturamentos e outros descritos no art. 835, do mesmo diploma.

Outro exemplo pode ser a multa incidente sobre 10% do valor da condenação, quando o devedor deixa de cumprir o prazo para pagamento. A prisão civil para o devedor de alimentos. O protesto, a busca e apreensão e a imissão na posse, dispostos nos arts. 517 e 538 do CPC.

3.3.2 Atípicas

As medidas executórias atípicas não possuem limitação expressa no CPC, mas isso não significa afirmar que são irrestritas, apenas não há fixação de previsão para quais casos são aplicadas, pois decorre da atividade do magistrado, na verificação do juízo de efetividade da resposta judicial ao caso em análise.

Nesses termos, os arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, do CPC, conferem ao juiz a incumbência de aplicar meios atípicos que assegurem o cumprimento da ordem, desde que sejam adequadas ao caso e reflitam efetividade. Diferentemente das medidas típicas que têm estrita ligação da resposta com a natureza da obrigação, as medidas atípicas podem ser empregadas tanto em prestações pecuniárias, quanto em obrigações de fazer e não fazer.

Nas hipóteses de aplicação, como leciona Doutor (2018, p. 05), necessita que o juiz, ao se deparar com um pedido de satisfação por medida atípica, deve, antes de decidir, realizar o exame de algumas providências, como: analisar se o pedido contribui para que o direito do exequente seja promovido; verificar se aquele meio requerido é necessário, ou seja, se dentre as alternativas existentes, a medida pugnada revela-se como eficiente e menos restritivas aos direitos fundamentais; e decidir se aquele meio demonstra proporcionalidade entre a finalidade da execução e a medida de restrição. Realizado esse estudo, poder-se-ia proceder a aceitação ou rejeição da medida.

Em sentido correlato, Talamine (2018, p. 31) defende que as medidas atípicas não dotam o juiz de poderes ilimitados, pois o julgador fica impedido de adotar medidas que o ordenamento vede, e dever aferir a utilidade, a adequação e a proporcionalidade com o fim perseguido na execução, evitando que os efeitos da medida superem ao bem jurídico pretendido. Minami (2019, p. 292) acrescenta que as decisões que negam ou concedem a medida atípica não podem obter conceitos jurídicos abertos, sob pena de carência de fundamentação e, por conseguinte, o reconhecimento de nulidade.

O Superior Tribunal de Justiça, no RHC 97876/SP, 4ª Turma, sob a relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, em 06 de junho de 2018, ditou julgamento no caso concreto, admitindo a possibilidade de adoção de medida executiva atípica, desde que exauridos os meios típicos aplicáveis. Contudo, a substituição do critério subsidiário, aplicado pelo STJ,

pela aferição das relações de utilidade, adequação e proporcionalidade revelam resguardar maior finalidade com a permissão concedida pelo legislador.

A importância da análise dessas medidas consiste na construção de diferentes soluções de satisfação do credor, sem que onere em demasia o devedor, como se defende no capítulo a seguir, notadamente nas execuções de alimentos sob o rito da prisão.

4 CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE ALIMENTOS

A obrigação de prestar alimentos está amplamente fundamentada em diversos dispositivos legais, como a Lei de Alimentos, a Constituição Federal, o Código Civil e o Código de Processo Civil. A abundância legislativa acerca dos alimentos revela não só a importância desse direito para sociedade, mas que se trata de matéria de elevada incidência nas demandas judiciais.

Sem a pretensão de exaurir todos os princípios, espécies, partes e conceitos sobre os alimentos neste trabalho, a abordagem aqui demonstrada se direciona aos questionamentos acerca da atividade satisfativa do direito de receber alimentos, oriundos da relação de família, excluindo-se, pois, os alimentos civis. Assim, nos próximos tópicos, serão debatidos os diferentes ritos de cumprimento de decisão de alimentos, o instituto da prisão civil do devedor de alimentos, os efeitos práticos dessa medida de cerceamento de liberdade para satisfação do credor, e a admissão dos meios consensuais de solução de conflitos no procedimento de execução.

4.1 Conceito e ritos

Os alimentos consistem em quantia devida por quem pode pagar em benefício de quem os necessita para manter a subsistência, podendo ser prestados em pecúnia ou *in natura*. Dias (2017, p. 23) expõe que os alimentos têm vinculação direta com a sobrevivência do alimentando, aquele que recebe alimentos, e, por isso, dada a natureza existencial da obrigação, autoriza a máxima restrição possível, a restrição da liberdade.

Os alimentos possuem origem em regramento próprio, Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, contudo, já obteve inúmeras reformas, pelos Códigos Civil e de Processo Civil, os atuais e os revogados, bem como a Constituição Federal de 1988. Dias (2016, p. 02) tece críticas por permanecer vigente a referida lei, pois conclui que da leitura do dispositivo fica evidente a ineficiência dos elementos normativos. Isso porque as demandas de alimentos deveriam gozar de um maior cuidado, pela natureza do direito que protegem: o direito à vida.

Lobo (2017, p. 414) defende a natureza constitucional dos alimentos, obtendo fundamentação no princípio da solidariedade e no reconhecimento da família como base da sociedade, compreensão derivada dos arts. 3º e 226 da Constituição Federal. Nesse sentido o Código Civil brasileiro, art. 1694, afirma essa solidariedade entre os parentes, os cônjuges e

companheiros para que, uns aos outros, possam pedir os alimentos de que necessitem para viver, resguardando a sua condição social.

A partir da leitura, desse artigo, compreende-se que os alimentos devem atender não apenas à alimentação em si, mas garantir condições de dignidade, na forma do art. 6º da Constituição Federal, inclusive atender às necessidades de educação. Madaleno observa que o crédito de alimento detém viés fundamental dos direitos da pessoa e é garantidor de parcela necessária para promoção da subsistência do credor. E acrescenta:

“A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos.” (MADALENO, 2018, p. 1144).

Delimitados os agentes solidários que podem compor uma demanda de alimentos, litigiosa ou consensual, no exercício do juízo de conhecimento, o art. 1965 do Código Civil brasileiro estabelece as balizas de orientação acerca da fixação da quantia dos alimentos. Registre-se que não há indicação de valores fixos, mínimos ou máximos, mas sim a orientação para que os alimentos atendam às necessidades de quem os receba e à capacidade de quem os forneça. Porém, como esclarece Gagliano (2014, p. 526), os alimentos devem acolher, além do binômio previsto em lei, um terceiro pressuposto chamado de proporcionalidade, que nada mais é do que o justo meio entre a necessidade e a capacidade.

A caracterização dos alimentos como prestação essencial e urgente sensibilizou o legislador, ainda na égide da Lei de Alimentos, consoante art. 19, para adoção da medida de prisão do devedor, por até 60 (sessenta) dias, como forma de forçá-lo ao cumprimento da obrigação de alimentos. Essa medida coercitiva, ressalvadas as alterações quanto aos prazos e procedimentos, foi acolhida no Código de Processo Civil de 1937, art. 733, na Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXVII, bem como, no Código de Processo Civil vigente, como descreve o art. 528, §3º.

Todavia, a urgência do crédito alimentar, por correlação direta com a manutenção da vida, aliada aos meios coercitivos de execução, como a prisão civil do devedor de alimentos, não são suficientes, muitas vezes, para garantir ao credor rapidez e eficácia no cumprimento da obrigação, impondo-lhe novo acesso ao Judiciário. Para isso, o credor dispõe

de dois ritos próprios de cobrança dos alimentos, o cumprimento ou execução sob o rito da penhora e sob o rito da prisão civil.

O rito de ameaça patrimonial objetiva o pagamento dos alimentos com indicação de bens do devedor para satisfação da dívida. O rito da prisão compreende a cobrança dos alimentos com limitação de parcelas, com a possibilidade de prender o devedor se não honrado o pagamento ou se não recepcionada a justificação do executado. Registre-se que a escolha desses ritos deve resultar da observação do credor, isso porque há diferença entre tempo de resposta, quantia admitida e medidas cabíveis. Registre-se ainda que, em ambos procedimentos, são admitidas técnicas processuais existentes, como as atípicas, típicas, desde que compatível com o rito adotado. Esses procedimentos serão debatidos nos tópicos a seguir.

4.1.1 Coerção patrimonial

Fixada a obrigação alimentar, seja por decisão judicial, estabilizada ou não, ou por título extrajudicial, o alimentante está incumbido de honrar a prestação dessas verbas, proporcionando ao credor, alimentando, a manutenção de sua sobrevivência sem abalos e necessidades materiais. Contudo, a obediência voluntária da obrigação não é, muitas vezes, a realidade verificada no Judiciário, razão pela qual o credor dos alimentos se utiliza das medidas executórias para obter a satisfação da dívida de forma célere, eficaz e acessível.

Não satisfeita a obrigação de prestar alimentos, cabe ao credor titular da verba, em seu nome ou por representação, ingressar com medida judicial de satisfação da dívida. O Código de Processo Civil, arts. 528 a 533 e 911 a 913, estabelece dois ritos possíveis para que esses alimentos possam ser cobrados, a expropriação e a prisão do devedor. Neste tópico, a abordagem se limitará ao procedimento de coerção patrimonial.

As medidas adequadas de satisfação, regidas por seus ritos próprios, estão vinculadas à natureza do título executivo, se judicial, proceder-se-á por cumprimento de sentença, se extrajudicial, por processo de execução. A distinção entre esses procedimentos se insere tanto na forma de integração do devedor no processo, aplicando-se a intimação no cumprimento de sentença e a citação no processo de execução, quanto na sua resposta, que se realizará por impugnação no cumprimento e embargos na execução.

O rito da coerção patrimonial, conhecido como execução por penhora, consiste em uma escolha do credor ao cobrar os alimentos sob a ameaça de constrangimento dos bens do devedor. Narra o art. 528, § 8º, do CPC, que a opção por essa modalidade satisfativa permite ao credor executar tanto uma sentença quanto uma decisão judicial, nesse caso não será

admissível a prisão do executado e recairá a penhora em dinheiro, ou outros bens. Para execução de título extrajudiciais, aplica-se procedimento análogo, determinado no art. 913 do Código.

A interpretação, desse rito, revela que o credor possui a faculdade na escolha, consciente que os efeitos da ameaça ao devedor se limitará aos seus bens, ou seja, afastando qualquer restrição de liberdade. Assim, o procedimento aplicado será aquele de exigibilidade de pagar quantia certa, descrito no art. 523 e seguintes do CPC.

Os efeitos da escolha desse rito impõem ao credor medidas judiciais com maior demanda de tempo, isso porque o devedor será intimado, pessoalmente, para pagar a dívida de alimentos no prazo de 15 dias úteis, na forma do art. 231 do CPC.

Importante registrar que o credor poderá buscar a cobrança de qualquer valor de alimentos devidos. Nesse passo, Calmon (2017, p. 332) afirma que não há limitação de parcelas, quantas prestações em atraso existirem, desde que o pedido venha acompanhado de memorial de dívida, com índice aplicável de correção monetária, eventual incidência de juros. Todavia, o juiz não obriga ao bloqueio ou penhora dos valores apresentados, valendo-se de requisição de demonstrativos e atuação de contabilista para o convencimento da quantia, consoante interpretação do art. 524 do CPC.

Esse procedimento apresenta, em seu corpo, uma medida de estímulo ao pagamento voluntário, ou seja, no seu curso, o devedor poderá pagar voluntariamente a dívida reclamada, no prazo de 15 dias, sem que haja incidência de multa e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo para pagamento sem o adimplemento da dívida, aplica-se ao devedor multa e honorários advocatícios, bem como permite-se a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguidos dos atos de expropriação.

A Regra Processual Pátria estabelece ainda proteção genérica que se aproveita ao devedor, como a nomeação de bens impenhoráveis, ou seja, não sujeitos à execução, dentre outros, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, art. 833, IV.

O mesmo regramento, art. 833, §2º, defere a penhora dos vencimentos, desde que tenha a finalidade de honrar parcelas de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, atendendo aos limites dos arts. 528, §8º, e 529, §3º, ambos do CPC. Portanto, o legislador impôs essa exceção a fim de manter a importância do crédito alimentar.

Dias (2016, p. 07) relembra que as alterações legislativas não foram suficientes para tornar esse procedimento célere, motivo que transfere ao credor a indicação de bens passíveis de penhora, estabelece prazo de manifestação demasiadamente elevado, 15 dias para pagamento e 15 dias para impugnação, bem como defere o bloqueio de bens, após o ingresso formal do devedor no procedimento.

O ajuste de alguns procedimentos nesse rito, como a redução do prazo para pagamento e defesa unificados, como ocorre no rito da prisão, a inversão da apresentação de bens para o devedor e o bloqueio, sem liberação, de ativos antes da manifestação formal do alimentante, poderia estimular o credor a buscá-lo quando necessário, restringindo o cumprimento de sentença sob o rito da prisão para medida última de satisfação, dada a gravidade dos seus efeitos e o reconhecimento como procedimento urgente.

Enquanto alterações como essas não são conhecidas, o Superior Tribunal de Justiça, no exercício do duplo grau de jurisdição, vem mantendo decisões que exercem as medidas atípicas de satisfação da dívida, como penhora de FGTS do devedor, AgAg no REsp 1.427.836/SP, 4ª Turma, sob a relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, em 24 de abril de 2016; a inscrição do devedor nos cadastros de proteção de créditos, REsp 1.469.102/SP, 3ª Turma, sob a relatoria do Min. Ricardo Vilas Boas Cueva, em 15 de março de 2016; e até a apreensão de passaporte ou suspensão de CNH, matérias que encontram divergência em julgados. Em contrapartida, o CPC manteve a medida célere da coerção pessoal, em que o devedor pode ser preso por não honrar a obrigação dos alimentos, como se demonstra a seguir.

4.1.2 Coerção pessoal – prisão civil

O credor de alimentos detém, além do procedimento de ameaça patrimonial do devedor, outro meio de obter em seu benefício o cumprimento da obrigação alimentar, qual seja, o cumprimento ou processo de execução sob a coerção pessoal. Nessa medida, a satisfação do credor ocorre por meio da atividade judicial que determina o pagamento dos alimentos por meio de decreto de prisão civil contra o devedor.

Narra o art. 528 do CPC que mediante requerimento do credor, então exequente, no exercício de cumprimento de decisão interlocutória ou sentença de alimentos, o juiz mandará intimar o devedor, pessoalmente, para, em 3 (três) dias, pagar a dívida, provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de cumpri-lo.

A leitura desse dispositivo revela a existência de importantes requisitos e obrigações das partes. O primeiro deriva da necessidade de escolha do credor, ou seja, o

titular dos alimentos deve requer essa medida executiva, não pode ser expedida de ofício pelo julgador. Os requisitos seguintes estão vinculados às respostas e condutas do devedor, que no prazo de 03 (três) dias deve: 1) realizar o pagamento da quantia reclamada; 2) provar que a dívida executada já fora paga, acostando ao procedimento a devida comprovação; 3) apresentar justificativa com explicações dos motivos do inadimplemento. Registre-se que medidas análogas são determinadas no art. 911 do CPC, ao regular o processo de execução de alimentos de títulos extrajudiciais.

A primeira medida do devedor, que é efetuar o pagamento, representa o melhor cenário de todos para o credor, pois o obrigado cumpre voluntariamente o seu encargo, sem maiores demoras, cabendo ao titular apenas o levantamento da quantia. Nesse caso, não existem questionamentos amplos, devendo o executado arcar com as custas processuais e honorários.

A segunda medida, a comprovação do pagamento da dívida, impõe ao procedimento atos que podem depender de maior maturação, a depender da natureza obrigacional. Compreendido os alimentos em prestação pecuniária, deve o credor apresentar o título que constituiu o crédito e informar qual o valor devido, obrigando-se o alimentante acostar comprovantes do pagamento, portanto, atividade de fácil constatação. Contudo, existindo alimentos por concessão *in natura*, como pagamento de despesas educacionais, plano de saúde, alimentação vestuário e outros, o devedor apresentará essa comprovação do adimplemento e, necessariamente, o requerente deve ser ouvido para que emita sua anuência.

Esses atos apresentados, em regra, não traduzem grandes questionamentos, pois o primeiro, o pagamento, decorre da voluntariedade do devedor e o segundo, a comprovação, deriva da divergência de comunicação ou de compreensão acerca da dívida. Porém, o campo gerador de conflitos, nesse procedimento, são as justificativas do devedor, que podem informar a impossibilidade do inadimplemento por razões diversas, propor o parcelamento ou o pagamento parcial, com redução do saldo por parte do credor.

Ressalte-se que a ausência de manifestação do devedor, ainda que cientificado formalmente do procedimento executório, revela não apenas a sua revelia aos atos decisórios seguintes, mas a rejeição de qualquer diálogo com o credor, mantendo-se na conduta de abandono do alimentado e de indiferença dos efeitos de sua conduta. Com isso, salvo possíveis excessos do credor, não se exige aplicação de medidas de participação consensual do devedor.

Outra conduta do devedor que exige reprovação imediata, a fim de não conceder incentivo, é a manifestação lançada no sentido de reconhecer a dívida, mas permanecer inerte

quanto ao pagamento, ou seja, o alimentante deve, mas demonstra que paga apenas quando puder. Nessa hipótese, superada a existência de outros meios eficazes para a satisfação do credor, a prisão revela ser a medida mais acertada, mesmo sem promoção da conciliação prévia, isso porque, de logo, o devedor explicita o desinteresse no cumprimento, por ser mais cômodo manter-se inadimplente. Ademais, identificada a conduta procrastinatória do devedor, cabe ao magistrado, na forma do art. 532 do CPC, comunicar ao Ministério Público acerca da eventual prática de crime de abandono material, tipificado no art. 244 do Código Penal brasileiro.

O rito da coerção pessoal revela ser o mais célere dentre os dois disponíveis ao credor, contudo, a medida de prisão não necessariamente é a única aplicável a esse procedimento, isso porque o credor pode dispor das técnicas executórias atípicas para obter o cumprimento da obrigação. Dias (2017, p. 78) leciona que, antes do decreto prisional, o credor pode requerer a aplicação de penhora, desconto em folha de pagamento, adjudicação de bens, protesto, negativação do devedor, bloqueio e suspensão de passaporte e CNH e imposição de juros diferenciados, ou seja, no rito da prisão admite-se, também, a pluralidade de técnicas executivas, assim como no rito da penhora, conforme a criatividade do exequente e da utilidade das medidas.

Para ilustrar a variedade de medidas executórias aplicáveis aos diferentes procedimentos de execução, considere um devedor que fora demandado, por cumprimento de decisão de alimentos, ao pagamento da dívida sob a coerção pessoal, requerendo o credor o decreto de prisão civil, caso não seja honrada a obrigação. No curso do cumprimento, o magistrado identifica que o devedor não possui condições de honrar a dívida em um único pagamento, porém, o devedor mantém a obrigação alimentícia em relação aos filhos credores, bem como se encontra inserido no mercado formal de trabalho. Nesse contexto, há de se ponderar as vantagens e desvantagens que o encarceramento do alimentante pode acarretar, ou seja, se a prisão não consiste em medida excessivamente onerosa.

Independentemente da aferição do valor da renda mensal do devedor, o que se tem por certo é que esta provém do exercício de atividade remunerada com vínculo de trabalho fixo, que certamente será prejudicado na hipótese de efetivação de sua prisão. Portanto, não seria ilógico pensar que, na impossibilidade de dar continuidade às suas atividades laborativas, o devedor possivelmente viria a enfrentar dificuldades ainda maiores para honrar inclusive o pagamento ordinário da pensão mensal, prejuízo este que se deve a todo custo evitar, tendo em vista o envolvimento da subsistência dos filhos e dele próprio.

Diante desse cenário, é importante buscar solução alternativa antes de se recorrer à prisão civil, a fim de acomodar todos os interesses sem excessos ao devedor e prejuízos aos credores. Nesse sentido, o credor possui outros meios para obter a obrigação, como o parcelamento da dívida e desconto em folha de pagamento, que pode proporcionar aos exequentes o recebimento fracionado da dívida e, ao mesmo tempo, não comprometer o pensionamento mensal regular.

Ainda que exista previsão na Lei Processual, art. 916, acerca da execução por quantia certa contra devedor solvente, dispondo que o parcelamento da dívida cobrada pelo rito coercitivo depende da anuência do credor, não se revela adequada, pois representaria a supervalorização do pedido e da norma geral, sem considerar a realidade de cada caso e dos princípios executivos.

Entretanto, cumpre reforçar que a decretação da prisão do devedor não representa efetivação de desejo de vingança, mas sempre deve ser vista como providência última, extrema, no sentido de se buscar a satisfação imediata da obrigação para viabilizar o pronto socorro àquele que não pode esperar.

Ainda sob a ótica da excepcionalidade da medida, o legislador, no mesmo capítulo que trata do cumprimento da obrigação pelo rito da prisão, cuidou de prever pelo menos uma hipótese de parcelamento, para evitar a segregação civil, estabelecendo a possibilidade de desconto em folha de pagamento das prestações vencidas (art. 529, §3º, do CPC).

Não raro, encontra-se na jurisprudência exemplos de admissão de parcelamento por intervenção pontual do Juízo, destoando, do pedido autoral, quando os fatos indicam a existência de meios igualmente eficazes e menos oneroso ao devedor.

Extrai-se da redação do art. 529, §3º, do CPC que, além dos alimentos futuros, o desconto em folha de pagamento pode abarcar também os alimentos pretéritos. Dessa forma, o desconto mensal pode englobar o pagamento vincendo de alimentos e parcelas do débito anterior, desde que respeitado, entretanto, o máximo de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado.

Todavia, a limitação desse rito, por imposição da restrição da liberdade, está na quantidade de parcelas que podem ser cobradas. Isso porque o Código de Processo Civil, art. 528, § 7º, aduz que o débito alimentar autorizador da prisão civil do devedor é aquele que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como as que se vencerem no curso do processo.

Assim, apesar da incompreensão sistemática desse artigo, como explana Calmon (2017, p. 326), por parte de alguns agentes processuais, o débito que permite a prisão civil é

construído por até 3 (três) prestações, ou seja, independente da periodicidade, se mensal, semanal ou quinzenal, o limite de parcelas consiste em 3 (três). Em interpretação ampla, depreende-se que o atraso de apenas uma parcela também autoriza a constrição da liberdade do devedor. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a limitação de parcelas por meio da Sumula nº 309.

Superados os demais meios executivos e restando apenas a prisão civil, o magistrado, ao decidir pelo decreto prisional, deve indicar o prazo de supressão da liberdade, a ser cumprido em regime fechado, segundo as balizas entre 1 e 3 meses de prisão, na forma do art. 528, § 3º do CPC. Efetivada a prisão, cabe ao devedor duas ações, quais sejam, o pagamento, com a consequente liberdade, ou cumprimento do prazo em estabelecimento prisional adequado e reservado dos presos comuns.

Existindo o pagamento da dívida, o devedor será posto em liberdade de imediato e o procedimento de execução será extinto pelo cumprimento da obrigação, na forma do art. 924 do CPC. Porém, persiste o questionamento acerca do pagamento parcial, pois a obrigação, nesse caso, permanece carente de cumprimento e persiste o interesse da demanda, exceto se houve acordo entre as partes. Nesse sentido, o STJ sedimentou o entendimento em que o pagamento parcial da dívida não é capaz de liberar o devedor da execução e do cárcere, conforme julgamento nos seguintes *Habeas Corpus*: HC 333.214/SP; HC 220.768/RJ E HC 82.780/PR.

Mas se o devedor que está preso não pagar a dívida, quais são os efeitos dessa conduta? De início cumprirá o prazo estipulado pelo magistrado no decreto prisional, e, ao fim do tempo determinado, retornará a liberdade de antes. Porém, a dívida continuará existindo, não se eximindo o devedor do cumprimento da obrigação, consoante art. 526, § 5º, do CPC. Nesse caso, o credor se manifestar no sentido de requerer o prosseguimento da execução, na forma do art. 530 do CPC, hipótese em que não se admite a prisão civil, devendo os atos de coerção recaírem sobre os bens do devedor, na forma do art. 830 do CPC, sendo ainda cabíveis as demais técnicas executivas atípicas, objetivando a satisfação do credor.

Debatida a prisão civil como medida de força para que o devedor pague a dívida de alimentos, compreendido o caráter de exceção e emergencialidade do ato, verifica-se que mesmo em procedimentos céleres e de matérias sensíveis, como os alimentos, o litígio permanece, ou se estende, até nos procedimentos de satisfação, como no cumprimento de decisão de alimentos sob o rito da prisão.

É nesse cenário que se defende o emprego, antes do decreto de prisão, dos meios consensuais de solução de conflitos, com preferência da conciliação, mas que dependerá da

análise prévia do caso, a fim de que se mantenha as relações afetivas sem abalos desnecessários e se cumpra a obrigação perseguida, mantendo sempre o estímulo à solução obtida pelas partes e à cultura de paz. Isso revela os motivos pelos quais os meios adequados de solução de conflitos são de elevada utilidade no processo de execução.

4.2 A prisão civil no Direito brasileiro

A prisão civil consiste em remota hipótese inserida no sistema jurídico brasileiro, pois não deriva de cometimento de ilícito penal para ser regulada pelo Direito Penal, mas sim conduta civil contrária a lei que permite essa restrição da liberdade não como pena, mas como medida de ameaça empregada para o cumprimento de uma obrigação.

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXVII, prevê no seu texto a vedação da prisão civil, contudo, sua permissão é admitida em duas hipóteses, quais sejam: quando o responsável pela obrigação alimentícia se mantém inadimplente de forma voluntária e inescusável, bem como na configuração de depositário infiel.

Essa última hipótese, porém, não se mantém no direito pátrio, consoante julgamento do RE 466.343/SP (julgado em conjunto com o RE 349.703 e com os HCs 87.585 e 92.566), pelo Supremo Tribunal Federal. A Corte considerou que a incorporação de tratados internacionais sobre direitos humanos ao nosso ordenamento, ainda que não importe em revogação das normas legais, tem o efeito de limitar a eficácia jurídica das normas infraconstitucionais que houvesse contrariedade, impedindo que a própria disposição constitucional tivesse aplicabilidade.

Assim, a prisão civil do depositário infiel foi considerada ilícita, ainda que possua expressa previsão no texto constitucional (art. 5º, inc. LXVII), ou seja, não houve modificação do texto constitucional, mas sim o argumento de que a norma não mais se mostraria compatível com o estado de coisas inaugurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH - Pacto de San José da Costa Rica, art. 7º, § 7).

Esse julgamento transformou-se no precedente da Súmula Vinculante nº. 25, cujo enunciado narra que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. A partir desse julgamento, lança-se o questionamento acerca da flexibilização da norma constitucional a partir do cenário internacional, a prisão civil do devedor de alimentos é objeto de flexibilização? Em matéria constitucional, não há projetos de emendas à constituição nem projetos de lei de regulação infraconstitucional, prova disso é a ratificação da prática no Código de Processo Civil recentemente promulgado.

O CPC traz no art. 528, §§ 4º e 5º, a previsão de cumprimento da prisão do devedor de alimentos em regime fechado, assim como o cumprimento da pena não operar efeitos liberatórios da dívida. Calmon (201, p.314) tece críticas acerca da impropriedade normativa do código, pois lança ao procedimento de coerção pessoal elementos comuns da ciência criminal e, portanto, incompatível com o viés civil da prisão de alimentos.

Isso se afigura relevante porque o Código Penal brasileiro, art. 32, admite 3 (três) espécies de penas, podendo ser punições que privam a liberdade do agente que cometeu o ilícito penal, que restringem os direitos do infrator e que impõe o pagamento de multa, de acordo com cada conduta. A Norma Penal brasileira, diante das correntes existentes, fez opção pela corrente mista, tornando a pena como fim para a prevenção e a reprovação do mal cometido pelos agentes. Assim, ao desrespeitar uma norma penal, a pena aplicada a cada indivíduo objetiva primordialmente a reprovação de sua conduta, a retribuição do mal, e a prevenção de novos delitos, com a intimidação gerada pelos efeitos da violação de leis penais, concepção verificada no art. 59, *caput*, do Código Penal brasileiro.

Há, portanto, um tratamento geral da prisão civil do devedor de alimentos, ou seja, considera-se civil apenas a origem da prisão, mas não a efetivação em si. Os efeitos da conduta civil recairá na aplicação de pena, assim como já ocorre no Direito Penal. Isso, talvez, não deva permanecer no nosso sistema, pois o devedor de alimento tem sua liberdade restrita não pelo inadimplemento, mas para que o force a pagar a dívida. Assim a prisão civil do devedor não deve ser considerada pena, mas medida de execução forçada que admite a limitação da liberdade por prazo determinado em lei, ausente de efeitos penais.

Assevera Calmon (2017, p. 315) que a manutenção da prisão civil nos moldes atuais, sem nenhum questionamento ou modificação, excede até as inovações adotadas pelo Direito Penal nacional, que vem utilizando alternativas mais brandas ao cumprimento de pena até para réus reincidentes, com se verifica com a edição da Súmula 269 do STJ.

A prisão civil como se verifica hodiernamente mais se aproxima das medidas punitivas típicas do Direito Penal, distanciando-se de seu intuito maior, que é forçar o cumprimento da obrigação de prestar alimentos. Isso, possivelmente, seja um dos motivos da compreensão equivocada por alguns agentes processuais acerca da prisão civil, que consideram esse instrumento como medida consecutiva do inadimplemento, isto é, a prisão deve ser aplicada sempre que o devedor deixe de honrar o pagamento, quando deveria ser a última medida aplicável para que o alimentante cumpra sua obrigação.

É bem verdade que a natureza da obrigação alimentar se revela urgente, necessária e imediata por estar diretamente vinculada a existência humana, pois sem essas verbas

difícilmente o alimentado, então credor, poderá permanecer vivendo sem dificuldades que o impeça de exercer suas atividades regulares. Nesse cenário, compreende-se a razão da permanência da prisão civil por dívida de alimentos no ordenamento brasileiro.

Porém, consciente da urgência dos alimentos, a prisão civil nem sempre é o único meio efetivo para o cumprimento dessa obrigação, como se aborda no tópico a seguir.

4.3 A efetividade da prisão para satisfação do credor

A execução deve buscar sempre a satisfação do direito assegurado ao credor por meio do título executivo, seja judicial ou extrajudicial. A prisão civil, por sua vez, representa apenas uma dentre as diversas medidas executivas existentes no sistema jurídico nacional, porém, é a técnica de execução que mais ganha publicidade e debate no meio jurídico, não só por sua gravosidade, com a aplicação de cerceamento da liberdade, mas por seus efeitos páticos de resultado, razão que impõe o crescimento do seguinte questionamento: como a prisão do garantidor dos alimentos vai contribuir para o recebimento da verba devida?

A resposta para essa pergunta perpassa o emprego da técnica em si, devendo ser analisada a partir dos fundamentos para a aplicação dessa medida. Com previsão iniciada na Lei de Alimentos, consoante art. 19, que previa a prisão do devedor por até 60 (sessenta) dias, a prisão civil foi acolhida no Código de Processo Civil de 1937, art. 733, na Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXVII, bem como no Código de Processo Civil vigente, como descreve o art. 528, §3º. Portanto, a prisão do devedor de alimentos é admitida como forma de ameaça ao pagamento, todavia, como se pode obter o pagamento daquele devedor que, momentaneamente, não pode honrar a dívida de forma integral? A prisão transmitirá ao credor a quantia reclamada? Isso porque a prisão deve ser adotada quando o devedor pode pagar.

Registre-se que não está se defendendo a abolição da prisão civil, mas sim a sua aplicação consciente e efetiva para satisfação do credor. Isso porque a prisão, em muitos casos, não é a medida mais acertada para se empregar. Registre-se que devedor poderá honrar a obrigação de outras formas, como o parcelamento da dívida, o desconto em folha de pagamento, a concessão de serviços profissionais, o pagamento de obrigações *in natura*, bem como outras maneiras que as partes indiquem como satisfatória.

É nesse cenário que se defende o emprego, antes do decreto de prisão, dos meios consensuais de solução de conflitos, com preferência da conciliação, a fim de que se mantenha as relações afetivas sem abalos desnecessários e se cumpra a obrigação perseguida, mantendo sempre o estímulo a solução pelas partes e a cultura de paz. Isso revela os motivos

pelos quais os meios adequados de solução de conflitos são de elevada utilidade no processo de execução.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, como leciona Calmon (2018, p. 74), para além dos meios de autocomposição, concede ao julgador aplicação de técnicas executórias atípicas, na forma do art. 139, IV, antes de mesmo de aplicar a medida extrema da prisão civil, como forma de adequação às necessidades do conflito. Contudo, o julgador terá, muitas vezes, que superar o pedido do credor e aplicar a solução que verifica efetiva, hipótese que será abordado no próximo tópico.

4.4 A vontade do credor e os limites do magistrado para aplicar outros meios de satisfação da dívida

Narra o art. 798, II, a, do CPC que incumbe ao exequente a indicação da espécie da execução que objetiva postular. Para Dias (2017, p. 287) a escolha do meio executório é prerrogativa do credor e não pode ser modificado por nenhum ator processual. Contudo, o magistrado, mesmo ciente dos limites objetivos do pedido do credor, deve sempre utilizar os princípios da utilidade e efetividade dos meios executórios, ou seja, deve intervir e aplicar o meio que melhor atende a satisfação do credor, sem que imponha excessos ao devedor. Assim, independente do pedido, ele está livre para adequar à forma que melhor entende para o cumprimento da obrigação.

A hipótese aqui defendida, todavia, consistem em interferência mínima no pedido e no procedimento, pois haverá, de início, o estímulo ao consenso, e, com isso, as partes possam solucionar o procedimento executório a partir de uma decisão conjunta.

4.5 O estímulo aos meios de solução de conflito na fase de cumprimento

A realidade do sistema judiciário no Brasil, segundo relatório Justiça em Números, de 2018, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consiste em expressivos números de processos pendentes de solução, bem como a crescente demanda de ações. Há cerca de 80,1 milhões de processos tramitando (CNJ, 2018).

Não distante desse cenário estão as demandas satisfativas, as execuções, que representam significativo impacto nos índices de congestionamento processual. A partir desse dado, tem-se a sobrecarga existente no Poder Judiciário, demonstrando a superlotação de processos e, conseqüentemente, a demora da solução da demanda.

Diante deste cenário de superlotação, em 2010, o CNJ editou a Resolução nº 125/2010, a qual estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses. Depois desse momento, vários atos foram propostos ao Judiciário brasileiro, dentre eles, uma nova postura, com o intuito de dar tratamento adequado aos conflitos de interesses, visando conceder ao cidadão uma resposta mais efetiva e humanizada, por meio da padronização do desenvolvimento das técnicas de mediação e conciliação.

O CPC de 2015 consagrou o interesse pela adequação da solução ao caso específico, ou seja, incorporou os elementos da Resolução 125/2010 do CNJ na sua sistemática. Prova disso é literalidade do art. 3º e os parágrafos 2º e 3º, que diz: “§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Aqui, há uma indicação da finalidade da via consensual. No parágrafo terceiro traz: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Nesse ponto, há uma obrigatoriedade de conduta, ou seja, todos os agentes processuais devem estimular as partes ao consenso.

O art. 4º do CPC elege como norma fundamental o direito das partes de obter, em tempo razoável, a solução efetiva da demanda, incluindo a atividade de execução. É nessa realidade que se defende a aplicação, o estímulo dos meios consensuais de resolução de conflitos como medida de pacificação, solução e efetividade para as partes.

A importância dessa medida representa uma mudança de conduta processual, uma maturidade social de consenso como providência inicial e permanente aos atos procedimentais, conduta que se opõe, como explana Gondim (2017, p. 31), ao treinamento dos operadores do Direito para a litigância e a crença que a sentença resolverá a divergência demandada, reforçando o caráter contencioso do conflito.

O Código de Processo Civil assegura princípios para a solução consensual, prevendo a regulamentação do exercício dos mediadores e conciliadores no Judiciário. Contudo, a estrutura prevista na legislação processual pode reforçar a concepção de judicializar demandas, para depois se buscar um diálogo, e, por conseguinte, uma homologação de acordo. Para Neves a inovação do Código representa segurança jurídica relevante para a solução das controvérsias, pois busca a pacificação social a partir das práticas de solução consensual de conflitos, confirmando que:

Admito a relevância indiscutível dessas formas de solução de conflitos em determinadas espécies de crises jurídicas, em particular no direito de família e de vizinhança. Admito também que a pacificação social (fim da lide sociológica) pode

ser mais facilmente obtida por uma solução do conflito derivada da vontade das partes do que pela imposição de uma decisão judicial (ou arbitral). Considero até que, quanto mais conflitos forem resolvidos fora da jurisdição, haverá menos processos e por consequência o Poder Judiciário poderá funcionar de maneira mais célere e adequada às aspirações do acesso à ordem jurídica justa. (NEVES, 2018, p. 51)

Registre-se que a tentativa da via consensual não é limitada apenas ao início do processo, mas sim em qualquer fase dele. Assegura Tartuce (2018, p.142) que o estímulo, aos meios consensuais, não deve ser geral e irrestrito, a exemplo que se uma das partes mantiver, reiteradamente, condutas de má-fé e descumprir acordos ou decisões judiciais, seja beneficiada com esses institutos. Assim, a aplicação dos meios consensuais deve ser aferida pelas partes e pelo gerente do processo, a fim de buscar a pacificação dos demandantes e conferir uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

No mesmo sentido, defende Peixoto (2017, p.93) que a obrigatoriedade da aplicação dos meios consensuais para os grandes litigantes poderá elevar o tempo do processo e favorecer àquelas partes que não objetivam buscar a via consensual, mas fazer uso da barganha econômica a seu favor. É nesse recorte que se questiona os limites dos meios de solução consensual nos procedimentos processuais, em que o magistrado deverá sempre exercer o sopesamento de interesses entre atos mais céleres ou mais efetivos. É bem verdade que esses efeitos revelam ser ideais, mas persistindo a escolha deverá recair sobre a efetividade.

Nesses termos, os dados estatísticos do CNJ nas demandas de execução, em uma análise comparativa, revelam o crescimento das homologações de acordo entre os anos de 2015 e 2018, quando em 2015 corresponderam 3,5% das sentenças, em 2018, a 6%, uma elevação de quase 100% do quantitativo. Tal fato, corrobora a teoria da aplicação dos métodos autocompositivos também na fase de execução, assim como já ocorre na fase de conhecimento, para que se assegure a efetividade do comando judicial assegurado pela sentença, ou outro título executivo, e mantenha a pacificação social objetivada pela lei. Porém, apesar do crescimento dos julgamentos consensuais, esses dados ainda representam uma diminuta parcela das extinções desses procedimentos.

4.6 A pacificação social nas ações de família

O sistema de justiça brasileiro, muitas vezes, recebe da sociedade o rótulo de moroso, ineficaz e injusto. Ainda que esteja enraizada no consciente coletivo a ideia de efetivador da justiça, o Judiciário está inserido no cenário moderno de desafios comuns ao

Estado, notadamente a busca da eficiência com a redução de recursos, ainda, aliando-se ao crescimento de demandas.

É nesse cenário que surgem outros meios de solução de conflitos, novos no âmbito do Judiciário, mas bastantes conhecidos da comunidade. O diálogo é premissa básica dos povos que vivem em comunidade, pois as decisões diárias da vida comum são, em essência, pautadas no consenso.

As demandas decorrentes das relações familiares apresentam elementos próprios que se distinguem dos demais conflitos sociais, isso porque há continuidade da convivência das partes mesmo após a resolução da disputa apresentada ao Judiciário. Nesse sentido, Bordoni e Tonet (2016, p.05) asseveram que as tensões familiares existem enquanto perdurar a família, exigindo, pois, o ajustamento do grupo por meio do diálogo, que bem administrado, poderá conduzir os envolvidos ao crescimento.

Dessa forma, com perspectiva, lançada em 2015, o Legislativo Federal, em conjunto com a sociedade civil, confeccionou duas leis que reforçaram a tendência crescente no Judiciário, notadamente que os meios consensuais de solução de conflitos devem ser priorizados em face dos procedimentos litigiosos.

Assim, as Leis nº 13.105/15 e nº 13.140/15 homenageiam os métodos de solução que valorizam a participação dos jurisdicionados como integrantes da solução do problema apresentado ao julgador, como exemplo da mediação e da conciliação. Outros tipos de meios autocompositivos, também contemplados pelo sistema jurídico de solução consensual de conflitos, são a constelação família e a oficina de pais e filhos. Registre-se que não há limitação de método a ser aplicado, caberá ao magistrado e as partes a escolha daquele que melhor se ajusta à realidade dos demandantes.

Para Bordoni e Tonet (2016, p.10), os conflitos familiares envolvem sentimentos complexos, guiados pelo afeto que, muitas vezes, se desgastou durante a relação das partes. Por isso é comum a ausência de clareza, objetividade e certeza acerca dos desafios apresentados ao Judiciário, fato que se reflete na disputa de intransigência no caminho para solucionar o conflito.

Nesse sentido o art. 694 do CPC aduz que nas ações de família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, cabendo ao magistrado utilizar-se de profissionais formados em outras expertises técnicas para a condução da mediação e da conciliação, podendo, ainda, deferir a suspensão processual enquanto as partes são submetidas às sessões autocompositivas. Esse dispositivo reforça todo o conceito de estímulo ao consenso em qualquer fase processual, como já assegurava os arts. 3º e 4 do CPC.

Com essas considerações, verifica-se que a estrutura conceitual do Código de Processo Civil fundamenta-se na primazia na solução consensual de conflitos, ou seja, o objetivo maior é a construção de ambiente que conduza as partes à resolução da demanda por eles próprios, cabendo ao judiciário a concessão de meios adequados para a sua realização.

Nesse sentido a exposição de motivos que integra o CPC, consoante Senado Federal (2015, p.31), revela que o processo fora convertido em instrumento de inclusão no contexto social em que se produzirá efeitos, por isso a ênfase à possibilidade das partes extinguirem seus conflitos pela via consensual, resultando na satisfação efetiva e intensa das partes, pois a solução é construída por ela e não por imposição judicial.

É bem verdade que no título do CPC que rege o cumprimento de sentença e, por consequência, os processos de execução, não há nenhuma manifestação expressa acerca do emprego dos meios autocompositivos. Porém, essa constatação não deve ser interpretada como vedação, mas sim autorização tácita dos meios de solução consensuais, isso porque a interpretação dos objetivos e finalidades do Código assim permite.

Nesses termos, Megna e Silveira (2017, p. 9) lecionam que não há a obrigatoriedade da aplicação dos meios consensuais ao longo dos procedimentos executivos, mas são plenamente aplicáveis na fase de satisfação, ou seja, inexistente obrigação do seu emprego, mas admite-se a prática.

Assim, a partir da permissão concedida ao magistrado e aos outros atores processuais com o compromisso de estímulo da autocomposição, depreende-se a permissão do emprego dos meios de solução consensuais em todas as fases do processo, uma vez que a utilidade não está limitada ao processo de conhecimento. Na hipótese discutida na pesquisa, a utilidade da autocomposição supera o efeito imediato de extinção do processo, mas opera resultados superiores, como o restabelecimento das relações afetivas e parentais rompidas com o inadimplemento, a satisfação do credor e a opção por medida diversa da prisão, mas igualmente eficaz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política judiciária brasileira tem sido objeto de constante modificação no último século, reflexo não apenas das alterações sociais ocorridas com o desenvolvimento humano e econômico, mas de gerenciamento de recursos e de constantes críticas acerca do tempo de resolução de demandas apresentadas ao Judiciário nacional.

A intensa atividade legislativa, lastreada por suportes conceituais de doutrinadores, juristas e diversos setores da sociedade civil, produziu codificações que versam sobre direito material, aquele diretamente vinculado à realidade de que dele necessita, e de direito processual, que permite o exercício procedimental, com a fixação de regras objetivas aplicáveis aos usuários, em busca de isonomia e equilíbrio, a fim de edificar um sistema de resolução de processos e de conflitos.

Contudo, a realidade observada difere, muitas vezes, dos fins gerais buscados com o exercício e aplicação das regras de direito conferidas aos cidadãos, como a Constituição Federal, Código Civil e de Processo Civil, notadamente a celeridade, a duração razoável do processo e o estímulo às soluções consensuais. Assim, verificava-se, até o início deste século, uma insatisfação crescente com a resposta concedida pelo Poder Judiciário, pois, além de morosa, era, constantemente, insatisfatória para os jurisdicionados.

Nesse cenário, em 2010, o CNJ, por meio da Resolução n° 125/2010, introduziu uma mudança paradigmática no Judiciário, tendo em vista a abertura e o acolhimento de outras alternativas à solução do conflito, com objetivos diversos, dentre as quais, enfatiza-se o estímulo ao diálogo entre as instituições públicas, a fim de fomentar a cultura de paz.

A modificação na estrutura do sistema judicial, com efeitos na ritualística processual, consubstanciada pela regulação das práticas e atividades inerentes à mediação e à conciliação, objetivou a valorização dos meios consensuais de solução de conflitos, conferindo às partes a autonomia na escolha das respostas mais adequadas e efetivas aos problemas por elas experimentados.

Essa mudança iniciada em 2010, com a Resolução do CNJ, foi sistematizada após a vigência do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, ambos sancionados em 2015. Constatam, nesses diplomas, a expressa possibilidade de utilização de outros métodos de solução consensual de conflitos, ou seja, além daqueles tradicionalmente regulados, como a conciliação e a mediação, os sujeitos processuais podem escolher qualquer outro meio que seja adequado e que promova o consenso. Com isso, pretende-se que as partes tenham uma participação ativa no processo judicial, superando a condição de meros expectadores.

A postura atual dos agentes processuais, a partir da vigência no Código de Processo Civil de 2015, é de incentivo às partes para que elas busquem, sempre que possível, a solução consensual de suas demandas, independente da fase processual, seja no processo de conhecimento ou de execução, e de grau de jurisdição.

A inovação advinda com CPC obriga ao Estado a promoção da solução pela via consensual, com o emprego da conciliação, da mediação e de outros métodos adequados de solução de conflitos, a partir do estímulo dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, a fim de reconhecer a autonomia das partes a partir do empoderamento para escolher e construir a sentença que extingue o processo e o litígio.

Nesse cenário de alteração do protagonismo das soluções consensuais de conflitos, a pesquisa buscou defender a validade da primazia das decisões consensuais para todos os procedimentos em que exista a voluntariedade manifesta das partes, bem como o estímulo e aplicação, por parte dos agentes processuais, nos procedimentos específicos em que a decisão heterocompositiva possa impor resultado excessivo a qualquer dos demandantes, ainda que não haja pedido.

Com isso, foi investigada a possibilidade do emprego dos meios de solução consensual, precisamente a conciliação, na fase de satisfação da obrigação reconhecida judicialmente, ou seja, realizar sessão de conciliação no procedimento executório. A execução civil dispõe de diversas sistemáticas e medidas que se aplicam para entregar o bem jurídico ao titular, obrigando o devedor ao cumprimento da ordem judicial.

Dentre os procedimentos típicos da execução civil, o recorte foi aplicado nas execuções especiais, precisamente aquelas em que se cobram parcelas de alimentos em atraso. O credor de alimentos, dada a natureza do crédito perseguido, dispõe de dois ritos para ajuizar o pedido judicial, quais sejam, exigir a dívida com emprego da ameaça patrimonial ou da coerção pessoal. O rito da ameaça pessoal, por sua vez, obriga o devedor a cumprir a decisão que fixou alimentos, seja sentença, decisão interlocutória, ou título extrajudicial, sob pena de restrição de sua liberdade, isto é, caso permaneça inerte o juiz poderá aplicar a prisão civil, no prazo previsto de 01 a 03 meses, em regime prisional fechado.

Consciente da relevância desse procedimento, a pesquisa realizada identificou a celeridade dos atos processuais dispostos nos arts. 528 e 911 do CPC, como a concessão de prazo de 03 (três) dias para que o devedor pague, comprove o pagamento ou justifique a inadimplência, bem como a limitação das medidas decorrentes da resposta, como o decreto da prisão, se não recepcionada a justificativa e o débito não for quitado.

Isso se afigura relevante porque a sistemática construída pelo Código de Processo Civil de 2015 afasta a condução processual sem que as partes possam ser estimuladas ao consenso. Por ser norma fundamental aplicável ao processo civil, verifica-se que antes da tomada de decisão como ato isolado do Estado-Juiz deve ser precedida, na maioria das vezes, da aplicação de meios adequados de solução de conflitos, até mesmo na atividade satisfativa.

Relembre-se que a prisão civil permanece no ordenamento Pátrio, em oposição a diversas nações democráticas, unicamente para os casos de dívidas de alimentos, ou seja, trata-se de medida excepcional, devendo ser empregada quando não houver nenhum outro meio de satisfação do credor. Contudo, a realidade destoa da aplicação ideal, pois seu uso tem, frequentemente, motivações revanchistas e punitivas, fundadas na crença do “se não pagou, vai para cadeia” e do “prende que paga”.

Ademais, os princípios que regem a execução, a saber, a utilidade e a menor onerosidade da execução, orientam que não se deve efetivar uma restrição quando ficar evidente a ausência de retorno para o credor, afastando meios de execução não exitosos, adotados como vingança ou punição do devedor. No mesmo sentido, por consequência lógica do dever constitucional da garantia da dignidade humana, a menor onerosidade da execução coíbe o abuso de direito, ou seja, os poderes concedidos ao juiz para promover a execução refletem a busca pelo modo menos gravoso para o executado.

A atividade satisfativa tem uma finalidade primária, que é a entrega ao credor daquilo que é devido pelo obrigado, porém, seguindo as regras principiológicas de adequação da finalidade e do meio aplicado para o cumprimento. Assim, antes de se decretar a prisão civil do devedor, cabe ao magistrado a verificação da existência de meios diversos de satisfação do crédito, ainda que haja a opção do demandante por um mais oneroso. Identificado o meio, pode o juiz adotar outro que seja disponível e que obtenha resultados iguais evitando danos excessivos ao devedor.

Não se compreende a conduta de emprego de meio diverso do coercitivo, como proteção do devedor, mas sim a garantia de afastar condutas excessivas, elegendo as mais adequadas à natureza da ação, com preservação das relações afetivas. A partir disso, lançou-se a proposta de inclusão, quando a prisão revelar ser o único meio de satisfação, de uma fase prévia do decreto prisional, qual seja, a audiência de conciliação. Assim, antes do decreto de prisão o magistrado deve designar uma sessão de conciliação para que as partes possam dialogar, conhecer a realidade em que estão inseridas, como a necessidade do alimentante que não dispõe de nada para sua sobrevivência, e quanto ao devedor, qual a razão do não

pagamento, a fim de estruturarem soluções para o cumprimento e o adimplemento futuro da obrigação.

Para tanto, a conduta do devedor deve ser avaliada, evitando o benefício do devedor contumaz, bem como daqueles que adotam posturas processuais atentatórias à boa-fé e à celeridade, e, ainda, dos devedores que reconhecem a condição de descumprimento, mas nada empreendem para honrar a obrigação. Nesses casos, o sucesso do diálogo já se revela improdutivo de início.

Dessa forma, com fundamento nos princípios da primazia da solução consensual de conflito, na duração razoável do processo, na disponibilidade, em que o credor tem o direito de desistir de toda a execução, ou de parte, ou de apenas alguma medida de satisfação, e da atipicidade do meios executivos, que reforça a atividade estatal como interventora para garantir que uma ordem, um título, uma obrigação obtenha efetividade e seja regularmente cumprida, defende-se a possibilidade jurídica da audiência prévia de conciliação nos cumprimentos/execuções de decisão e títulos, que apresentam os alimentos como obrigação a ser cumprida.

A medida aqui defendida, ainda que possa impor tempo maior ao procedimento de rito célere, objetiva à redução de decretos prisionais que não resultem na efetividade do pagamento, a retenção da prisão civil apenas para casos que inexistam outro meio de coação, devolução, a devolução às partes da autonomia da decisão, dispondo de outros meios por eles indicados como eficazes para a satisfação, bem como a preservação dos vínculos de afeto existentes por toda a vida familiar, que, certamente, seriam danificados com a implementação da restrição da liberdade do devedor.

Deve ser, portanto, atribuída à prisão civil, como meio coercitivo ao adimplemento de dívida alimentícia, uma abordagem diferente, empregando, antes de tudo, os meios de solução consensual de conflitos nas demandas derivadas das relações familiares, pois o sentimento e o vínculo de afeto, muitas vezes, superam a razão e a objetividade inerte da legislação, que posiciona o credor e o devedor em lugares de oposição, limitados entre o excesso da prisão e a burocracia da expropriação.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. “**A utilização da prisão civil como meio executório atípico** in: DIDIER JR., Fredie (coord.) Novo CPC: Doutrina Seleccionada. v.5 (Execução). Salvador: Juspodivm, 2015.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e a prisão do devedor**. São Paulo: RT, 2016.

_____. **Manual da Execução**. São Paulo: RT, 2016.

BORDONI, Jovina D’Ávila; TONET, Luciano. **A mediação como instrumento de solução de conflitos familiares**. Disponível em: <https://www.academia.edu/41682718/A_MEDIA%C3%87%C3%83O_COMO_INSTRUMENTO_DE_SOLU%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS_FAMILIARES > Acesso em: 28 abr. 2020.

_____. **As oficinas de pais e filhos como instrumento para coibir a alienação parental**. Disponível em: <https://www.academia.edu/41727205/AS_OFICINAS_DE_PAIS_E_FILHOS_COMO_INSTRUMENTO_PARA_COIBIR_A_ALIENAC%C3%87%C3%83O_PARENTAL_THE_PARENT_WORKSHOPS_AND_CHILDREN_AS_AN_INSTRUMENT_TO_CURB_PARENTAL_ALIENATION > Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. [S. l.], 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm.> Acesso em: 2 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. [S. l.], 07 nov. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm.> Acesso em: 2 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [S. l.], 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.> Acesso em: 2 jan. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [S. l.], 29 nov. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>.> Acesso em: 2 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.> Acesso em: 2 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. [S. l.], 26 jun. 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm> Acesso em: 2 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL**. Brasil: [s. n.], 1824. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 2 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasil: [s. n.], 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 2 jan. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. – 7. ed. – Brasília, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

CALMON, Rafael. **Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **A prisão civil em perspectiva comparatista: e o que podemos aprender com isso**. In: Revista Científica do IBDFAM: família e sucessões, edição n.27, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório Justiça em Números 2017**: Relatório Analítico, 2017. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>> Acesso em: 21 de abril de 2020.

_____. **Recomendação nº 50, de 08 de maio de 2014**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf> Acesso em: 21 de abril de 2020.

_____. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>> Acesso em: 21 de abril de 2020.

_____. **Relatório Justiça em Números 2017**.

Sumário Executivo, 2017. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>> Acesso em: 21 abr. 2020.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Justiça multipartas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 485 – 506.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança de alimentos no novo CPC**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13004\)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf)
Acesso em 24 de abril de 2020.

_____. **A Lei de Alimentos, ou o que sobrou dela**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13035\)A_Lei_de_Alimentos_ou_o_que_sobrou_dela.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13035)A_Lei_de_Alimentos_ou_o_que_sobrou_dela.pdf)
Acesso em 24 de abril de 2020

_____. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** - 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. Vol. 1.

_____; ZANETI JR., Hermes. **Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: autocomposição em direitos coletivos**. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 35 – 63.

_____. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DOUTOR, Maurício Pereira. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015**. Disponível em: https://www.academia.edu/38020952/MEDIDAS_EXECUTIVAS_AT%C3%8DPICAS_NA_EXECU%C3%87%C3%83O_POR_QUANTIA_CERTA_O_RECURSO_%C3%80_PONDERA%C3%87%C3%83O_COMO_T%C3%89CNICA_DE_SOLU%C3%87%C3%83O_DAS_COLIS%C3%95ES_E_A_CONSTITUCIONALIDADE_DA_REGRA_DO_ART
Acesso em 21 de abril de 2020.

FRANKE-BRYSON, Ursula. **O rio nunca olha para trás**. Fundações históricas e práticas das Constelação Familiares segundo Bert Hellinger. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, vol. 06: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONDIM, Lillian Virgínia Carneiro. **Mediação Judicial e Comunitária no Sistema de Justiça**. Disponível em: <https://storage.woese.com/documents/f9ea8a57119aafecaf63a88f7c036721957fd38a.pdf>
Acesso em 02 de fevereiro de 2020.

HELLINGER, Bert. **O Amor do Espírito na Hellinger Sciencia**. Filipa Richter, Lorena Richter, Tsuyuko Jinno-Spelter. Patos de Minas: Atman, 2009.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Um lugar para os excluídos**:

conversas sobre os caminhos de uma vida. Tradução de Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. I: artigos 1º ao 69. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEGNA, Bruno Lopes; SILVEIRA, Bruna Braga da. **Autocomposição: Causas de descumprimento e execução – um panorama sobre meios alternativos de solução de conflitos e o processo de execução no novo CPC.** Disponível em:

https://www.academia.edu/40523068/MEGNA_e_SILVEIRA_Autocomposi%C3%A7%C3%A3o_causas_de_descumprimento_e_execu%C3%A7%C3%A3o_um_panorama_sobre_meios_alternativos_de_solu%C3%A7%C3%A3o_de_conflitos_e_o_processo_de_execu%C3%A7%C3%A3o_no_novo_CPC

Acesso em 21 de abril de 2020.

MEIRELES, Edilton. **Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015.** Disponível em:

https://www.academia.edu/37086174/COOPERA%C3%87%C3%83O_JUDICIAL_E_PODERES_DO_JUIZ_NA_EXECUC%C3%87%C3%83O_CONFORME_O_CPC_DE_2015.pdf?auto=download

Acesso em 21 de abril de 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A audiência de conciliação ou mediação no novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.** Salvador: JusPodivm, 2017. p. 109 – 127.

MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factible: uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: Ed. JusPodivum. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Individualização da Pena.** 5ª Edição. Editora Revistas dos Tribunais. 2013, p.63.

NUNES, Dierle *et al.* Novo CPC, Lei de Mediação e os Meios Integrados de Solução dos Conflitos Familiares Por um Modelo Multiportas. **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.** Salvador: JusPodivm, 2017. p. 395.

PEIXOTO, Ravi. **Os “princípios” da mediação e da conciliação:** uma análise da Res.125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação,**

arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 91 – 107.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação no Direito brasileiro**: Evolução, atualidades e possibilidades no novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2016/05/a_mediacao_no_direito_brasileiro_evoluca.pdf. Acesso em: 02/01/2020.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **Teoria Geral da Execução e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015**. Novo CPC: Doutrina Seleccionada. v.5 (Execução). Salvador: Juspodivm, 2015.

SIVIERO, Karime Silva. **Aspectos polêmicos da mediação judicial brasileira: uma análise à luz do novo Código de Processo Civil e da Lei da Mediação**. Cadernos do programa de pós-graduação em Direito/UFRGS. Ed. Digital. Volume X. Nº3. Porto Alegre: 2015. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/58385/36263>. Acesso em 02/01/2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à Justiça no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito UFMG. Nº 72. Belo Horizonte: 2018, p. 251. Disponível em: https://www.academia.edu/40214001/A_MEDIACAO_DIGITAL_DE_CONFLITOS_COMO_POLITICA_JUDICIARIA_DE_ACESSO_A_JUSTICA_NO_BRASIL. Acesso em: 02/01/2020.

TALAMINE, Eduardo. **Poder Geral de adoção de medidas executivas e sua incidência, nas diferentes modalidades de execução**. Coleção Grandes temas do Novo CPC, v.11 Salvador: Juspodivm,2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.